

N.º 10

*Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos 1995|2004*

Ficha Informativa | Rev. 1

DIREITOS  HUMANOS

Os Direitos da Criança



NAÇÕES UNIDAS

A colecção *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* é publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Delegação das Nações Unidas em Genebra. Trata de temas seleccionados de direitos humanos que são actualmente objecto de atenção ou apresentam particular interesse.

As *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* pretendem contribuir para que cada vez mais pessoas compreendam da melhor forma os direitos humanos fundamentais, o trabalho realizado pelas Nações Unidas para os promover e proteger e os mecanismos internacionais disponíveis para os tornar efectivos. As Fichas Informativas sobre Direitos Humanos são distribuídas gratuitamente no mundo inteiro. A sua reprodução em outros idiomas para além das línguas oficiais das Nações Unidas é encorajada, desde que não sejam feitas quaisquer alterações de conteúdo e que a organização responsável pela reprodução dê conhecimento da mesma ao Alto Comissariado das Nações Unidas em Genebra e mencione devidamente a fonte do material.

Índice

	<i>Página</i>
I. UMA DATA HISTÓRICA PARA AS CRIANÇAS E OS SEUS DIREITOS	3
Princípios universais e progressistas	5
<i>Os pontos importantes da Convenção</i>	6
II. ACOMPANHAMENTO CONSTRUTIVO	9
Comité dos Direitos da Criança	10
Métodos de Trabalho	11
<i>Debate geral e estudos</i>	12
<i>Procedimentos urgentes</i>	14
III. TORNAR OS DIREITOS DA CRIANÇA UMA REALIDADE	14
Medidas gerais de aplicação	14
<i>Serviços consultivos</i>	17
ANEXOS	
ANEXO I	
Convenção sobre os Direitos da Criança	18
ANEXO II	
Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança	47
ANEXO III	
Linhas Gerais de Orientação Relativas à Forma e Conteúdo dos Relatórios Iniciais a Submeter pelos Estados nos Termos do artigo 44.º, n.º 1, alínea b), da Convenção	53

ANEXO IV

**Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança
Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados**

61

ANEXO V

**Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança
Relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil**

69

NOTA As notas do tradutor (N.T.) constantes da presente ficha informativa são da responsabilidade do Gabinete de Documentação e Direito Comparado e não responsabilizam a Organização das Nações Unidas.

“A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, congratulando-se com a pronta ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança por um grande número de Estados [...] insta à ratificação universal da Convenção até 1995 e à sua efectiva aplicação pelos Estados Partes através da adopção de todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias, bem como da máxima afectação de todos os recursos disponíveis [...]»

*Declaração e Programa de Acção de Viena**

(Primeira Parte, parágrafo 21)

I. UMA DATA HISTÓRICA PARA AS CRIANÇAS E OS SEUS DIREITOS

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, através da sua resolução 44/25, de 20 de Novembro de 1989¹.

A adopção da Convenção encerrou assim um processo que tinha tido início com os trabalhos preparatórios para o Ano Internacional da Criança, tendo sido com efeito no ano de 1979 que se iniciou o debate sobre um projecto de Convenção submetido pelo Governo polaco.

Não era contudo a primeira vez que a comunidade internacional se preocupava com as crianças, já que em 1924 a Sociedade das Nações e em 1959 a Organização das Nações Unidas adoptaram Declarações sobre os direitos da criança. Foram ainda incorporadas disposições visando expressamente as crianças em diversos instrumentos em matéria de direitos humanos ou de direito humanitário. No entanto, diversos Estados reconheciam a elaboração de um texto autónomo, no qual fossem enunciados detalhadamente os direitos da criança – texto esse que deveria ter força obrigatório à luz do direito internacional.

* Adoptados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos realizada em Viena, dia 25 de Junho de 1993 (a/conf.157/24, primeira parte, capítulo III).

¹ Para ter acesso ao texto da Convenção, vide o anexo I.

Esta ideia justificava-se dadas as graves injustiças de que as crianças eram vítimas, a saber elevadas taxas de mortalidade infantil, cuidados de saúde deficientes e reduzidas hipóteses de acesso a uma instrução elementar. A estas injustiças foram acrescentadas situações alarmantes, tais como os casos de crianças maltratadas e exploradas para fins de prostituição ou para a prática de trabalhos perigosos, de crianças presas ou colocadas em situações difíceis e de crianças refugiadas ou vítimas de conflitos armados.

A elaboração da Convenção teve lugar no seio de um Grupo de Trabalho criado pela Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, cujo núcleo duro era constituído por representantes governamentais. Contudo, participaram igualmente nas deliberações representantes de organismos e instituições especializadas das Nações Unidas, entre os quais se encontravam o Alto Comissariado para os Refugiados (ACNUR), a Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e a Organização Mundial de Saúde (OMS), bem como um certo número de organizações não governamentais. O projecto inicial, submetido pelo Governo polaco, foi amplamente modificado e fortalecido no decurso das longas discussões a que deu origem.

A adopção da Convenção por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas abriu as portas para a etapa seguinte: a da sua ratificação pelos Estados e a criação de um comité para o seu acompanhamento. Em menos de um ano, isto é em Setembro de 1990, 20 Estados tinham já ratificado a Convenção a qual entrou então em vigor.

No mesmo mês, e por iniciativa da UNICEF e de seis países (Canadá, Egipto, Mali, México, Paquistão e Suécia) realizou-se em Nova Iorque a Cimeira Mundial para a Infância, a qual encorajou todos os Estados a ratificarem a Convenção. Em finais de 1990, 57 Estados já o tinham feito, tornando-se desta forma Partes na Convenção. Em 1993, a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, declarou que o objectivo a atingir consistia em obter em 1995 uma ratificação

da Convenção por todos os Estados. Com efeito, a 31 de Dezembro de 1995, 185 países tinham efectivamente ratificado a Convenção, um número sem precedentes para um instrumento em matéria de direitos humanos².

Princípios universais e progressistas

A Convenção sobre os Direitos da Criança reveste-se do mesmo significado para todos os habitantes do planeta, já que enuncia normas comuns, tendo simultaneamente em consideração as diferentes realidades culturais, sociais, económicas e políticas dos Estados considerados individualmente, por forma a que cada Estado possa aplicar, de acordo com os seus próprios meios, os direitos comuns a todos.

A Convenção consagra quatro grandes princípios que visam facilitar a interpretação da Convenção no seu conjunto e orientar os programas nacionais de aplicação. Estes grandes princípios encontram-se formulados especialmente nos artigos 2.º, 3.º, 6.º e 12.º da Convenção.

- *Não discriminação (artigo 2.º):* os Estados Partes devem assegurar que as crianças sob a sua jurisdição gozam todos os seus direitos não devendo nenhuma criança ser vítima de discriminação. Este enunciado aplica-se a todas as crianças *«independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.»*

A mensagem principal que a Convenção pretende transmitir prende-se com a igualdade de oportunidades, devendo as raparigas poder beneficiar das mesmas oportunidades que os rapazes. As crianças refugiadas, de origem estrangeira, mas pertencentes a grupos autóctones ou minoritários devem ter os mesmos direitos que todas as outras. As crianças com deficiência devem ter

² Para ter acesso ao número de Estados Partes a 12 de Julho de 2002, vide o anexo II.

as mesmas possibilidades que as outras de beneficiar de um nível de vida suficiente.

- *Interesse superior da criança (artigo 3.º)*: o interesse superior da criança deve consistir numa consideração primordial sempre que as autoridades de um Estado tomem decisões que as afetem. Este princípio aplica-se às decisões dos tribunais, das autoridades administrativas, dos órgãos legislativos e das instituições públicas ou privadas de solidariedade social. A aplicação desta ideia fundamental da Convenção representa pois um enorme desafio.
- *Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6.º)*: o artigo que consagra o direito à vida é expressamente estendido ao direito à sobrevivência e ao desenvolvimento, os quais devem ser assegurados «na máxima medida possível». O termo «desenvolvimento», que tem uma conotação qualitativa, deveria ser interpretado de forma lata quando empregue neste contexto, já que é aqui visada não unicamente a saúde física, mas também o desenvolvimento mental, emocional, cognitivo, social e cultural da criança.
- *Opinião da criança (artigo 12.º)*: a criança deve ser livre de ter opiniões sobre todas as questões que lhe digam respeito, opinião essa que deve ser devidamente tomada em consideração «de acordo com a sua idade e maturidade». Este princípio assenta na ideia de que as crianças têm o direito a ser ouvidas e a que as suas opiniões sejam seriamente tidas em consideração, incluindo em qualquer processo judiciário ou administrativo que as afecte.

Os pontos importantes da Convenção

- Toda a criança tem um direito inerente à vida e os Estados asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

- Toda a criança tem direito a um nome e a uma nacionalidade desde o momento do seu nascimento.
- As crianças não devem ser separadas dos seus pais, excepto quando tal ocorra na sequência de uma decisão tomada pelas autoridades competentes no interesse das crianças.
- Os Estados devem facilitar a reunificação das famílias, autorizando para tal a entrada para o seu território e a saída do seu território.
- A responsabilidade de educar a criança incumbe em primeiro lugar aos pais, devendo contudo os Estados proporcionar-lhes a ajuda adequada e garantir a criação de instituições que assegurem o bem-estar das crianças.
- Os Estados devem proteger as crianças contra a violência física ou mental, a negligência ou o abandono, incluindo contra a violência e exploração sexuais^{N.T.1}.
- Os Estados devem prever uma protecção substitutiva conveniente para as crianças desprovidas de uma família. O processo de adopção deve ser regulamentado cuidadosamente e os Estados devem esforçar-se por concluir acordos internacionais que assegurem as garantias e a legalidade do processo de adopção, nos casos em que os pais adoptivos pretendam levar a criança para o estrangeiro.

^{N.T.1} Foi entretanto adoptado, a 25 de Maio de 2000, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil. Este protocolo entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 18 de Janeiro de 2002.

- As crianças com deficiência têm direito a um tratamento, educação e cuidados especiais.
- A criança tem o direito de beneficiar do melhor estado de saúde possível. Os Estados asseguram a todas as crianças o acesso a cui-

dados médicos, atribuindo especial importância à prevenção, educação sanitária e redução da mortalidade infantil.

- O ensino primário é gratuito e obrigatório. A disciplina escolar deve respeitar a dignidade da criança. A educação tem por objectivo preparar a criança para a vida num espírito de compreensão, paz e tolerância.
- As crianças devem ter tempo para repouso e para participar em jogos, bem como acesso às actividades culturais e artísticas em condições de igualdade.
- Os Estados protegem as crianças contra a exploração económica e todo o tipo de trabalho susceptível de comprometer a educação ou lesar a sua saúde ou bem-estar.
- Devem ser aplicadas todas as medidas para impedir o rapto e tráfico de crianças.
- A pena de morte e a pena de prisão perpétua não devem ser pronunciadas em relação a infracções cometidas por pessoas com idade inferior a dezoito anos.
- As crianças detidas devem ser separadas dos adultos e não devem sofrer quaisquer torturas ou tratamentos cruéis ou degradantes.
- Nenhuma criança com idade inferior a quinze anos pode participar em hostilidades^{N.T.2}. As crianças afectadas por um conflito armado devem beneficiar de uma protecção especial.
- As crianças pertencentes a populações minoritárias ou indígenas poderão ter

N.T.2 Foi também adoptado, a 25 de Maio de 2000, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, que aumenta a idade para a participação de crianças em conflitos armados de 15 para 18 anos. Este Protocolo entrou em vigor na ordem jurídica internacional a 13 de Fevereiro de 2002.

a sua própria vida cultural, praticar a sua religião e utilizar livremente a sua própria língua.

- As crianças vítimas de maus tratos, negligência ou exploração devem beneficiar de um tratamento ou formação apropriados tendo em vista a sua cura e recuperação.
- As crianças envolvidas em infracções à lei penal têm direito a um tratamento que contribua para o desenvolvimento do seu sentido de dignidade e valor pessoal e que se destine a facilitar a sua reinserção social.
- Os Estados devem divulgar amplamente os direitos enunciados na Convenção tanto aos adultos como às crianças.

II. ACOMPANHAMENTO CONSTRUTIVO

Os órgãos internacionais para a defesa dos direitos humanos contribuem, no âmbito das suas competências, para a melhoria do respeito pelos direitos da criança. Para além da Comissão dos Direitos do Homem, da Sub-Comissão de Luta contra as Medidas Discriminatórias e Protecção das Minorias^{N.T.3} e do seu Grupo de Trabalho sobre as Formas Contemporâneas de Escravatura (o qual se ocupa das questões ligadas à exploração e maus tratos de que são vítimas as crianças), existem os seguintes órgãos:

- Comité dos Direitos Humanos;
 - Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais;
 - Comité para a Eliminação da Discriminação Racial;
 - Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres;
 - Comité contra a Tortura.

^{N.T.3} Em 1999 a designação da Sub-Comissão de Luta contra as Medidas Discriminatórias e Protecção das Minorias foi alterada pelo Conselho Económico e Social (ECOSOC) para Sub-Comissão para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos.

Estes cinco comités são correntemente designados por organismos convencionais, já que foram criados com vista a assegurar o acompanhamento da aplicação de um determinado instrumento das Nações Unidas em matéria de direitos humanos pelos Estados que o ratificaram ou que a ele aderiram. A criação do Comité dos Direitos da Criança, que teve lugar por força do artigo 43.º da Convenção, veio reforçar a actividade destes órgãos em favor das crianças.

Comité dos Direitos da Criança

No início de 1991 foram convocados os representantes dos Estados Partes na Convenção com vista a elegerem os primeiros membros do Comité dos Direitos da Criança que consiste no órgão que encarregue de controlar a sua aplicação. Foram apresentadas cerca de quarenta candidaturas para dez lugares, sendo os peritos então eleitos, entre os quais se encontravam seis mulheres, oriundos dos Barbados, Brasil, Burkina Faso, Egipto, Filipinas, Peru, Portugal^{N.T.4}, Suécia, ex-União Soviética e Zimbabwe. A sua experiência profissional cobria áreas tão vastas como os direitos humanos, o direito internacional, a justiça de menores, passando igualmente pelos assuntos sociais, medicina, jornalismo, administração e actividades no seio de organizações não governamentais.

O Comité dos Direitos da Criança tem actualmente três sessões anuais, cada uma com a duração de quatro semanas, sendo a última semana sempre reservada à preparação da sessão seguinte. O Comité é apoiado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos/Centro para os Direitos Humanos, em Genebra.

Nos termos do artigo 44.º da Convenção, os Estados Partes comprometem-se a submeter regularmente relatórios ao Comité sobre as medidas adoptadas para aplicarem a Convenção e sobre os progressos alcançados na rea-

^{N.T.4} A perita portuguesa, membro do Comité dos Direitos da Criança até 1996, foi Marta Santos Pais, assessora do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República e negociadora do texto da Convenção sobre os Direitos da Criança.

lização dos direitos da criança nos seus territórios. Os primeiros relatórios devem ser submetidos dois anos após a ratificação da Convenção ou a adesão à mesma, devendo os seguintes relatórios ser apresentados com intervalos de cinco anos. Os primeiros relatórios iniciais eram esperados em Setembro de 1992 e em Dezembro de 1995 mais de 70 Estados já tinham submetido um relatório ao Comité.

Em Outubro de 1991, aquando da sua primeira sessão, o Comité adoptou directivas para ajudar os Estados Partes na apresentação e redacção dos relatórios iniciais³. O Comité recomenda aos governos que elaborem os relatórios em conformidade com estas directivas, as quais sublinham a importância dos relatórios indicarem «os factores e dificuldades» com os quais o Estado se depara na aplicação da Convenção – por outras palavras, o Comité solicita aos Estados que se debrucem sobre os problemas existentes e que sejam autocríticos. O Comité solicita ainda aos Estados que especifiquem quais as «prioridades e objectivos» para o futuro e convida os Estados a anexarem aos seus relatórios textos legislativos e dados estatísticos pertinentes.

Aquando da elaboração dos seus métodos de trabalho, o Comité insistiu na importância de encetar um diálogo construtivo com os representantes governamentais. A este propósito afirmou ainda procurar colaborar de forma estreita com os órgãos e instituições especializadas competentes das Nações Unidas, bem como com outros organismos interessados, nomeadamente as organizações não governamentais.

Métodos de trabalho

Antes de cada uma das sessões, reúne-se um Grupo de Trabalho do Comité com vista a proceder a um exame preliminar dos relatórios recebidos dos Estados Partes e a preparar a troca de impressões entre o Comité e os representantes dos Estados autores dos relatórios. Para além

³ Vide anexo III.

dos relatórios dos Estados, o Grupo de Trabalho estuda as informações fornecidas por outros órgãos encarregues do acompanhamento da aplicação de instrumentos em matéria de direitos humanos.

Debate geral e estudos

Em Janeiro de 1993 o Comité tomou uma iniciativa inovadora ao recomendar à Assembleia Geral que solicitasse ao Secretário-Geral a realização de um estudo sobre a protecção das crianças em situação de conflitos armados. Este pedido foi fruto de um «debate geral» sobre a questão, que teve a duração de um dia, organizado em 1992 pelo Comité e para o qual foram convidados a participar órgãos das Nações Unidas e organizações não governamentais.

Desde então, questões como a exploração económica de crianças, os direitos da criança no meio familiar, os direitos das raparigas e a justiça de menores^{NT5} foram igualmente alvo de debates gerais. Os debates que se centram sobre um tema realizam-se sensivelmente uma vez por ano, podendo dar origem a um pedido de realização de estudos sobre a matéria, mas também servir de base a um trabalho de interpretação dos artigos da Convenção.

O Comité recebe igualmente informações por parte dos mecanismos instituídos pela Comissão dos Direitos do Homem para a investigação de problemas ligados aos direitos humanos num determinado país ou relacionados com questões específicas, tal como do Relator Especial encarregue de examinar a questão da tortura, do Relator Especial sobre a questão das execuções extrajudiciais, sumárias e arbitrárias e do Relator Especial encarregue de examinar a questão da violência contra as mulheres. O Relator Especial encarregue de examinar as questões relativas à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil é neste contexto um parceiro privilegiado do Comité.

^{NT.5} O Comité realizou ainda um debate geral sobre crianças afectadas pelo vírus do VIH/SIDA (em 1998), outro sobre a violência estatal contra crianças (em 2000) e finalmente outro sobre violência doméstica e nas escolas contra crianças (2001).

Os órgãos e instituições especializadas das Nações Unidas podem participar nas deliberações do Grupo de Trabalho e fornecer-lhe informações. O Comité tem igualmente convidado organizações não governamentais a participar nas reuniões preparatórias sobre os relatórios dos Estados, com base nas informações escritas que aquelas lhe remeteram.

Os debates do Grupo de Trabalho de pré-sessão, que incidem sobre o relatório de um Estado, traduzem-se na redacção de uma «lista de pontos a abordar». Esta lista, que dá uma ideia preliminar das questões que o Comité considera prioritárias, é enviada ao governo em causa, que se encontra convidado a participar na sessão do Comité no decurso da qual será examinado o seu relatório.

Esta forma de abordar as questões dá aos governos a possibilidade de se prepararem de forma mais adequada para a troca de impressões com o Comité. Visto poderem ser levantados durante o debate certos pontos que não se encontram na lista, o Comité prefere discutir antes com personalidades de alto nível, tais como ministros ou vice-ministros, do que com representantes que não estariam habilitados a tomar decisões.

As trocas de impressões com os Estados Partes incidem sobre questões concretas e precisas e abordam simultaneamente os resultados e os processos relativos à aplicação da Convenção. Apesar de todos os membros do Comité participarem habitualmente nas discussões, na maior parte dos casos dois membros assumem as funções de relatores para cada país sujeito a exame.

No fim de cada exercício, o Comité adopta «observações finais», nas quais faz um ponto da situação sobre o exame do relatório do Estado Parte. Estas observações devem ser amplamente difundidas no Estado Parte e servir como ponto de partida para um debate nacional sobre os meios de melhorar a aplicação das disposições da Convenção. As «observações finais» constituem igualmente um documento essencial, já que se espera que os governos apliquem as recomendações nelas formuladas.

São tomadas notas durante todas as sessões do Comité, e a ONU publica tanto comunicados de imprensa sobre os debates, como processos verbais mais detalhados. O Comité encoraja os Estados Partes a publicarem o seu relatório, os processos verbais e as observações finais, reunidos num documento único. Certos governos, cujos relatórios já foram examinados, comprometeram-se a fazê-lo.

O exame de relatórios dos Estados Partes destina-se a suscitar um debate público, sendo as sessões do Comité normalmente abertas, uma vez que só os debates preparatórios do Grupo de Trabalho de pré-sessão e a elaboração das observações finais pelo Comité se realizam numa sessão privada. É igualmente importante que a elaboração dos relatórios nacionais se desenrole de forma aberta, sendo o Comité defensor dessa forma de proceder.

A elaboração de relatórios tem lugar num espírito construtivo e na óptica de uma cooperação internacional e visando a troca de informações. Este exercício destina-se a determinar onde residem os problemas e discutir quais as medidas apropriadas para fazer face às dificuldades existentes. O Comité pode assim transmitir os pedidos de assistência aos órgãos e instituições especializadas das Nações Unidas, entre os quais se encontram o ACNUR, a OIT, a UNICEF, a OMS, a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) e outros organismos competentes.

Procedimentos urgentes

A Convenção não prevê nenhum mecanismo para a apreciação de queixas individuais apresentadas por crianças ou pelos seus representantes. O Comité pode contudo solicitar «informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção» (artigo 44.º, n.º 4). Estas informações complementares podem ser solicitadas aos Governos por exemplo nos casos em que o Comité identifique indícios da existência de problemas graves.

III. TORNAR OS DIREITOS DA CRIANÇA UMA REALIDADE

Medidas gerais de aplicação

A quando da redacção das directivas destinadas aos Estados, o Comité dos Direitos da Criança concedeu especial importância às medidas de aplicação concretas passíveis de tornar os princípios e disposições da Convenção uma realidade. Mais concretamente, o Comité prestou especial atenção às reformas necessárias de acordo com o espírito da Convenção e aos procedimentos a adoptar para não perder de vista o progresso.

Por via do artigo 4.º da Convenção, os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras que sejam necessárias para aplicar a Convenção. No caso dos direitos económicos, sociais e culturais os Estados devem adoptar «essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional».

Num primeiro tempo, um Estado Parte deve passar em revista a sua legislação por forma a assegurar-se de que esta é compatível com a Convenção, devendo por exemplo dispor de leis para a protecção das crianças contra a exploração, tanto no sector oficial como paralelo do mercado de trabalho, e garantir o ensino primário gratuito e obrigatório.

Os Estados podem criar mecanismos aos níveis nacional e local para coordenar as políticas e acompanhar a aplicação da Convenção, incluindo através do gabinete de um *ombudsman*, não devendo o processo de tomada de decisões políticas ser negligenciado. Que procedimentos existem para garantir que as matérias que afectam as crianças são consideradas de forma séria por todas as estruturas oficiais pertinentes, bem como no seio do parlamento e das assembleias locais? As próprias crianças e os seus representantes têm a oportunidade de serem ouvidos?

É ainda importante recolher informações pertinentes e fidedignas sobre a situação das crianças, já que no caso de existirem dados precisos sobre a matéria, os debates sobre as medidas a adoptar com vista a solucionar as dificuldades serão mais concretos. Por isso a melhoria dos meios à disposição dos gabinetes nacionais de estatística pode em muito contribuir para a aplicação da Convenção.

Porém, existem ainda outros meios para a realização dos princípios e direitos consagrados na Convenção, tais como a instrução e formação do pessoal que trabalha junto de crianças, tais como os educadores de infância e outros professores, os psicólogos de crianças, os pediatras e outro pessoal de saúde, os polícias e outros agentes da força de segurança pública, os assistentes sociais e outros. Uma maior sensibilização para a Convenção e um melhor conhecimento das suas disposições pela população em geral constituem factores propícios para a sua aplicação. Nos termos do artigo 42.º da Convenção, os Estados Partes têm a obrigação de divulgar estas informações – tanto pelos adultos como pelas crianças – nas línguas faladas correntemente no país. Os relatórios dos Estados devem também ser «amplamente difundidos», nos termos do n.º 6 do artigo 44.º da Convenção.

Como deve ser interpretada a expressão de acordo com a qual os Estados devem aplicar os direitos económicos, sociais e culturais «no limite máximo dos seus recursos disponíveis», empregue no artigo 4.º da Convenção? Qual a relação existente entre a Convenção sobre os Direitos da Criança e os constrangimentos financeiros existentes num país?

A Convenção reconhece que certas reformas mais onerosas não podem ser executadas de um dia para o outro, determinando por exemplo que a realização do direito à saúde (artigo 24.º) e do direito à educação (artigo 28.º) pode ser assegurada «progressivamente».

A Convenção precisa também, de forma clara, que os Estados têm o dever internacional de ajudar os outros nos seus esforços de pro-

teção dos direitos da criança, ainda que cada Estado Parte esteja sempre vinculado às suas próprias obrigações. Quer sejam ricos ou pobres, os Estados devem afectar o máximo de recursos para a aplicação da Convenção: deve ser atribuída prioridade às crianças.

Os países doadores são encorajados a rever os seus programas de cooperação por forma a favorecerem o desenvolvimento nos termos da Convenção. Paralelamente, os países em desenvolvimento podem indicar uma determinada necessidade em matéria de cooperação internacional no respectivo relatório de aplicação da Convenção.

Serviços consultivos

Os autores da Convenção sobre os Direitos da Criança atribuíam uma especial importância à cooperação e ajuda internacionais. Por seu lado, o Comité dos Direitos da Criança considera-as igualmente como meios para contribuir para a protecção efectiva dos direitos das crianças. Nos termos da alínea *b*) do artigo 45.º, o Comité pode transmitir aos órgãos e instituições especializadas competentes quaisquer relatórios de Estados Partes que contenham um pedido ou indiquem a necessidade de assessoria ou assistência técnica, acompanhado das observações e sugestões do Comité. Este elabora frequentemente recomendações de cooperação técnica nas suas observações finais dirigidas aos Estados Partes no seguimento do diálogo que com eles teve sobre os seus relatórios.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, cujo mandato abrange a cooperação internacional para a promoção e protecção dos direitos humanos, presta assistência a este respeito e encoraja os governos a reagir favoravelmente às recomendações do Comité.

ANEXOS

ANEXO I

Convenção sobre os Direitos da Criança⁴

PREÂMBULO

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Tendo presente que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamaram, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana e que resolveram favorecer o progresso social e instaurar melhores condições de vida numa liberdade mais ampla;

Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e nos pactos internacionais relativos aos direitos do homem, proclamaram e acordaram em que toda a pessoa humana pode invocar os direitos e liberdades aqui enunciados, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, nascimento ou de qualquer outra situação;

Recordando que, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Organização das Nações Unidas proclamou que a infância tem direito a uma ajuda e assistência especiais;

Convictos de que a família, elemento natural e fundamental da sociedade e meio natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus mem-

⁴ Adoptada pela Assembleia Geral na sua resolução 44/25 de 20 de Novembro de 1989. Entrou em vigor a 2 de Setembro de 1990, em conformidade com o seu artigo 40.º.

bros, e em particular das crianças, deve receber a protecção e a assistência necessárias para desempenhar plenamente o seu papel na comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o desenvolvimento harmonioso da sua personalidade, deve crescer num ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que importa preparar plenamente a criança para viver uma vida individual na sociedade e ser educada no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas e, em particular, num espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade e solidariedade;

Tendo presente que a necessidade de garantir uma protecção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e pela Declaração dos Direitos da Criança adoptada pelas Nações Unidas em 1959 e foi reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (nomeadamente nos artigos 23.º e 24.º), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (nomeadamente o artigo 10.º) e pelos estatutos e instrumentos pertinentes das agências especializadas e organizações internacionais que se dedicam ao bem-estar da criança;

Tendo presente que, como indicado na Declaração dos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, «a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento»;

Recordando as disposições da Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Aplicáveis à Protecção e Bem-Estar das Crianças, com Especial Referência à Adopção e Colocação Familiar nos Planos Nacional e Internacional (Resolução n.º 41/85 da Assembleia Geral, de 3 de Dezembro de 1986), o Conjunto de Regras Mínimas das Nações

Unidas relativas à Administração da Justiça para Menores («Regras de Beijing») (Resolução n.º 40/33 da Assembleia Geral, de 29 de Novembro de 1985) e a Declaração sobre Protecção de Mulheres e Crianças em Situação de Emergência ou de Conflito Armado (Resolução n.º 3318 (XXIX) da Assembleia Geral, de 14 de Dezembro de 1974);

Reconhecendo que em todos os países do mundo há crianças que vivem em condições particularmente difíceis e que importa assegurar uma atenção especial a essas crianças;

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, em particular nos países em desenvolvimento;

Acordam no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

Nos termos da presente Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo.

Artigo 2.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, inde-

pendentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de actividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família.

Artigo 3.º

1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança.

2. Os Estados Partes comprometem-se a garantir à criança a protecção e os cuidados necessários ao seu bem-estar, tendo em conta os direitos e deveres dos pais, representantes legais ou outras pessoas que a tenham legalmente a seu cargo e, para este efeito, tomam todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes garantem que o funcionamento de instituições, serviços e estabelecimentos que têm crianças a seu cargo e asseguram que a sua protecção seja conforme às normas fixadas pelas autoridades competentes, nomeadamente nos domínios da segurança e saúde, relativamente ao número e qualificação do seu pessoal, bem como quanto à existência de uma adequada fiscalização.

Artigo 4.º

Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias à realização dos direitos reconhecidos pela presente Convenção. No caso de direitos económicos, sociais e culturais, tomam essas medidas no limite máximo dos seus recursos disponíveis e, se necessário, no quadro da cooperação internacional.

Artigo 5.º

Os Estados Partes respeitam as responsabilidades, direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos membros da família alargada ou da comunidade nos termos dos costumes locais, dos representantes legais ou de outras pessoas que tenham a criança legalmente a seu cargo, de assegurar à criança, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades, a orientação e os conselhos adequados ao exercício dos direitos que lhe são reconhecidos pela presente Convenção.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito inerente à vida.
2. Os Estados Partes asseguram na máxima medida possível a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

Artigo 7.º

1. A criança é registada imediatamente após o nascimento e tem desde o nascimento o direito a um nome, o direito a adquirir uma nacionalidade e, sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais e de ser educada por eles.

2. Os Estados Partes garantem a realização destes direitos de harmonia com a legislação nacional e as obrigações decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ficasse apátrida.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito da criança e a preservar a sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal.

2. No caso de uma criança ser ilegalmente privada de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, os Estados Partes devem assegurar-lhe assistência e protecção adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes garantem que a criança não é separada de seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.

2. Em todos os casos previstos no n.º 1 todas as partes interessadas devem ter a possibilidade de participar nas deliberações e de dar a conhecer os seus pontos de vista.

3. Os Estados Partes respeitam o direito da criança separada de um ou de ambos os seus pais de manter regularmente relações pessoais e contactos directos com ambos, salvo se tal se mostrar contrário ao interesse superior da criança.

4. Quando a separação resultar de medidas tomadas por um Estado Parte, tais como a detenção, prisão, exílio, expulsão ou morte (incluindo a morte ocorrida no decurso de detenção, independentemente da sua causa) de ambos os pais ou de um deles, ou da criança, o Estado Parte, se tal lhe for solicitado, dará aos pais, à criança ou, sendo esse o caso, a um outro membro da família informações essenciais sobre o local onde se encontram o membro ou membros da família, a menos que a divulgação de tais informações se mostre prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes comprometem-se, além disso, a que a apresentação de um pedido de tal natureza não determine em si mesmo consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

Artigo 10.º

1. Nos termos da obrigação decorrente para os Estados Partes ao abrigo do n.º 1 do artigo 9.º, todos os pedidos formulados por uma criança ou por seus pais para entrar num Estado Parte ou para o deixar, com o fim de reunificação familiar, são considerados pelos Estados Partes de forma positiva, com humanidade e diligência. Os Estados Partes garantem, além disso, que a apresentação de um tal pedido não determinará consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.

2. Uma criança cujos pais residem em diferentes Estados Partes tem o direito de manter, salvo circunstâncias excepcionais, relações pessoais e contactos directos regulares com ambos. Para esse efeito, e nos termos da obrigação que decorre para os Estados Partes ao abrigo do n.º 2 do artigo 9.º, os Estados Partes respeitam o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, incluindo o seu, e de regressar ao seu próprio país. O direito de deixar um país só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 11.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para combater a deslocação e a retenção ilícitas de crianças no estrangeiro.

2. Para esse efeito, os Estados Partes promovem a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos existentes.

Artigo 12.º

1. Os Estados Partes garantem à criança com capacidade de discernimento o direito de exprimir livremente a sua opinião sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em

consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade.

2. Para este fim, é assegurada à criança a oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais e administrativos que lhe respeitem, seja directamente, seja através de representante ou de organismo adequado, segundo as modalidades previstas pelas regras de processo da legislação nacional.

Artigo 13.º

1. A criança tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda a espécie, sem considerações de fronteiras, sob forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à escolha da criança.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias:

- a) Ao respeito dos direitos e da reputação de outrem;
- b) À salvaguarda da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes respeitam o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de religião.

2. Os Estados Partes respeitam os direitos e deveres dos pais e, sendo caso disso, dos representantes legais, de orientar a criança no exercício deste direito, de forma compatível com o desenvolvimento das suas capacidades.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou as suas convicções só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que se mostrem necessárias à protecção da segurança, da ordem e da saúde públicas, ou da moral e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de reunião pacífica.

2. O exercício destes direitos só pode ser objecto de restrições previstas na lei e que sejam necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da segurança pública, da ordem pública, para proteger a saúde ou a moral públicas ou os direitos e liberdades de outrem.

Artigo 16.º

1. Nenhuma criança pode ser sujeita a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou correspondência, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação.

2. A criança tem direito à protecção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

Artigo 17.º

Os Estados Partes reconhecem a importância da função exercida pelos órgãos de comunicação social e asseguram o acesso da criança à informação e a documentos provenientes de fontes nacionais e internacionais diversas, nomeadamente aqueles que visem promover o seu bem-estar social, espiritual e moral, assim como a sua saúde física e mental. Para esse efeito, os Estados Partes devem:

- a) Encorajar os órgãos de comunicação social a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para a criança e se enquadrem no espírito do artigo 29.º;
- b) Encorajar a cooperação internacional tendente a produzir, trocar e difundir informação e documentos dessa natureza, provenientes de diferentes fontes culturais, nacionais e internacionais;

- c) Encorajar a produção e a difusão de livros para crianças;
- d) Encorajar os órgãos de comunicação social a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças indígenas ou que pertençam a um grupo minoritário;
- e) Favorecer a elaboração de princípios orientadores adequados à protecção da criança contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, nos termos do disposto nos artigos 13.º e 18.º

Artigo 18.º

1. Os Estados Partes diligenciam de forma a assegurar o reconhecimento do princípio segundo o qual ambos os pais têm uma responsabilidade comum na educação e no desenvolvimento da criança. A responsabilidade de educar a criança e de assegurar o seu desenvolvimento cabe primacialmente aos pais e, sendo caso disso, aos representantes legais. O interesse superior da criança deve constituir a sua preocupação fundamental.

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes asseguram uma assistência adequada aos pais e representantes legais da criança no exercício da responsabilidade que lhes cabe de educar a criança e garantem o estabelecimento de instituições, instalações e serviços de assistência à infância.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para garantir às crianças cujos pais trabalham o direito de beneficiar de serviços e instalações de assistência às crianças para os quais reúnam as condições requeridas.

Artigo 19.º

1. Os Estados Partes tomam todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente; maus tratos ou exploração, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de

seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada.

2. Tais medidas de protecção devem incluir, consoante o caso, processos eficazes para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e àqueles a cuja guarda está confiada, bem como outras formas de prevenção, e para identificação, elaboração de relatório, transmissão, investigação, tratamento e acompanhamento dos casos de maus tratos infligidos à criança, acima descritos, compreendendo igualmente, se necessário, processos de intervenção judicial.

Artigo 20.º

1. A criança temporária ou definitivamente privada do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possa ser deixada em tal ambiente tem direito à protecção e assistência especiais do Estado.

2. Os Estados Partes asseguram a tais crianças uma protecção alternativa, nos termos da sua legislação nacional.

3. A protecção alternativa pode incluir, entre outras, a forma de colocação familiar, a kafala do direito islâmico, a adopção ou, no caso de tal se mostrar necessário, a colocação em estabelecimentos adequados de assistência às crianças. Ao considerar tais soluções, importa atender devidamente à necessidade de assegurar continuidade à educação da criança, bem como à sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

Artigo 21.º

Os Estados Partes que reconhecem e ou permitem a adopção asseguram que o interesse superior da criança será a consideração primordial neste domínio e:

a) Garantem que a adopção de uma criança é autorizada unicamente pelas autoridades competentes, que, nos termos da lei e do processo aplicáveis e baseando-se em todas as informa-

ções credíveis relativas ao caso concreto, verificam que a adopção pode ter lugar face à situação da criança relativamente a seus pais, parentes e representantes legais e que, se necessário, as pessoas interessadas deram em consciência o seu consentimento à adopção, após se terem socorrido de todos os pareceres julgados necessários;

- b) Reconhecem que a adopção internacional pode ser considerada como uma forma alternativa de protecção da criança se esta não puder ser objecto de uma medida de colocação numa família de acolhimento ou adoptiva, ou se não puder ser convenientemente educada no seu país de origem;
- c) Garantem à criança sujeito de adopção internacional o gozo das garantias e normas equivalentes às aplicáveis em caso de adopção nacional;
- d) Tomam todas as medidas adequadas para garantir que, em caso de adopção internacional, a colocação da criança se não traduza num benefício material indevido para os que nela estejam envolvidos;
- e) Promovem os objectivos deste artigo pela conclusão de acordos ou tratados bilaterais ou multilaterais, consoante o caso, e neste domínio procuram assegurar que as colocações de crianças no estrangeiro sejam efectuadas por autoridades ou organismos competentes.

Artigo 22.º

1. Os Estados Partes tomam as medidas necessárias para que a criança que requeira o estatuto de refugiado ou que seja considerada refugiado, de harmonia com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis, quer se encontre só, quer acompanhada de seus pais ou de qualquer outra pessoa, beneficie de adequada protecção e assistência humanitária, de forma a permitir o gozo dos direitos reconhecidos pela presente Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos do homem ou de carácter humanitário, de que os referidos Estados sejam Partes.

2. Para esse efeito, os Estados Partes cooperam, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com a Organização das Nações Unidas na protecção e assistência de crianças que se encontrem em tal situação, e na procura dos pais ou de outros membros da família da criança refugiada, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar. No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança deve beneficiar, à luz dos princípios enunciados na presente Convenção, da protecção assegurada a toda a criança que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

Artigo 23.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança mental e fisicamente deficiente o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação activa na vida da comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem à criança deficiente o direito de beneficiar de cuidados especiais e encorajam e asseguram, na medida dos recursos disponíveis, a prestação à criança que reúna as condições requeridas e àqueles que a tenham a seu cargo de uma assistência correspondente ao pedido formulado e adaptada ao estado da criança e à situação dos pais ou daqueles que a tiverem a seu cargo.

3. Atendendo às necessidades particulares da criança deficiente, a assistência fornecida nos termos do n.º 2 será gratuita sempre que tal seja possível, atendendo aos recursos financeiros dos pais ou daqueles que tiverem a criança a seu cargo, e é concebida de maneira a que a criança deficiente tenha efectivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e a actividades recreativas, e beneficie desses serviços de forma a assegurar uma integração social tão completa quanto possível e o desenvolvimento pessoal, incluindo nos domínios cultural e espiritual.

4. Num espírito de cooperação internacional, os Estados Partes promovem a troca de informações pertinentes no domínio dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista a permitir que os Estados Partes melhorem as suas capacidades e qualificações e alarguem a sua experiência nesses domínios. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 24.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação. Os Estados Partes velam pela garantia de que nenhuma criança seja privada do direito de acesso a tais serviços de saúde.

2. Os Estados Partes prosseguem a realização integral deste direito e, nomeadamente, tomam medidas adequadas para:

- a) Fazer baixar a mortalidade entre as crianças de tenra idade e a mortalidade infantil;
- b) Assegurar a assistência médica e os cuidados de saúde necessários a todas as crianças, enfatizando o desenvolvimento dos cuidados de saúde primários;
- c) Combater a doença e a má nutrição, no quadro dos cuidados de saúde primários, graças nomeadamente à utilização de técnicas facilmente disponíveis e ao fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em consideração os perigos e riscos da poluição do ambiente;
- d) Assegurar às mães os cuidados de saúde, antes e depois do nascimento;
- e) Assegurar que todos os grupos da população, nomeadamente os pais e as crianças, sejam informados, tenham acesso e sejam apoiados na utilização de conhecimentos básicos sobre

a saúde e a nutrição da criança, as vantagens do aleitamento materno, a higiene e a salubridade do ambiente, bem como a prevenção de acidentes;

f) Desenvolver os cuidados preventivos de saúde, os conselhos aos pais e a educação sobre planeamento familiar e os serviços respectivos.

3. Os Estados Partes tomam todas as medidas eficazes e adequadas com vista a abolir as práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças.

4. Os Estados Partes comprometem-se a promover e a encorajar a cooperação internacional, de forma a garantir progressivamente a plena realização do direito reconhecido no presente artigo. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados Partes reconhecem à criança que foi objecto de uma medida de colocação num estabelecimento pelas autoridades competentes, para fins de assistência, protecção ou tratamento físico ou mental, o direito à revisão periódica do tratamento a que foi submetida e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação.

Artigo 26.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de beneficiar da segurança social e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a plena realização deste direito, nos termos da sua legislação nacional.

2. As prestações, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas tendo em conta os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pela sua manutenção, assim como qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou em seu nome.

Artigo 27.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe primordialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos seus meios, tomam as medidas adequadas para ajudar os pais e outras pessoas que tenham a criança a seu cargo a realizar este direito e asseguram, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio, nomeadamente no que respeita à alimentação, vestuário e alojamento.

4. Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança economicamente a seu cargo, tanto no seu território quanto no estrangeiro. Nomeadamente, quando a pessoa que tem a criança economicamente a seu cargo vive num Estado diferente do da criança, os Estados Partes devem promover a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, assim como a adoção de quaisquer outras medidas julgadas adequadas.

Artigo 28.º

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e tendo, nomeadamente, em vista assegurar progressivamente o exercício desse direito na base da igualdade de oportunidades:

- a) Tornam o ensino primário obrigatório e gratuito para todos;
- b) Encorajam a organização de diferentes sistemas de ensino secundário, geral e profissional, tornam estes públicos e acessíveis a todas as crianças e tomam medidas adequadas, tais como a introdução da gratuidade do ensino e a oferta de auxílio financeiro em caso de necessidade;

- c) Tornam o ensino superior acessível a todos, em função das capacidades de cada um, por todos os meios adequados;
- d) Tornam a informação e a orientação escolar e profissional públicas e acessíveis a todas as crianças;
- e) Tomam medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar.

2. Os Estados Partes tomam as medidas adequadas para velar por que a disciplina escolar seja assegurada de forma compatível com a dignidade humana da criança e nos termos da presente Convenção.

3. Os Estados Partes promovem e encorajam a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino. A este respeito atender-se-á de forma particular às necessidades dos países em desenvolvimento.

Artigo 29.º

1. Os Estados Partes acordam em que a educação da criança deve destinar-se a :

- a) Promover o desenvolvimento da personalidade da criança, dos seus dons e aptidões mentais e físicos na medida das suas potencialidades;
- b) Inculcar na criança o respeito pelos direitos do homem e liberdades fundamentais e pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) Inculcar na criança o respeito pelos pais, pela sua identidade cultural, língua e valores, pelos valores nacionais do país em que vive, do país de origem e pelas civilizações diferentes da sua;
- d) Preparar a criança para assumir as responsabilidades da vida numa sociedade livre, num espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre os sexos e de amizade entre todos os

- povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e com pessoas de origem indígena;
- e) Promover o respeito da criança pelo meio ambiente.

2. Nenhuma disposição deste artigo ou do artigo 28.º pode ser interpretada de forma a ofender a liberdade dos indivíduos ou das pessoas colectivas de criar e dirigir estabelecimentos de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no n.º 1 do presente artigo e que a educação ministrada nesses estabelecimentos seja conforme às regras mínimas prescritas pelo Estado.

Artigo 30.º

Nos Estados em que existam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas ou pessoas de origem indígena, nenhuma criança indígena ou que pertença a uma dessas minorias poderá ser privada do direito de, conjuntamente com membros do seu grupo, ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião ou utilizar a sua própria língua.

Artigo 31.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito ao repouso e aos tempos livres, o direito de participar em jogos e actividades recreativas próprias da sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística.

2. Os Estados Partes respeitam e promovem o direito da criança de participar plenamente na vida cultural e artística e encorajam a organização, em seu benefício, de formas adequadas de tempos livres e de actividades recreativas, artísticas e culturais, em condições de igualdade.

Artigo 32.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.

2. Os Estados Partes tomam medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para assegurar a aplicação deste artigo. Para esse efeito, e tendo em conta as disposições relevantes de outros instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes devem, nomeadamente:

- a) Fixar uma idade mínima ou idades mínimas para a admissão a um emprego;
- b) Adoptar regulamentos próprios relativos à duração e às condições de trabalho; e
- c) Prever penas ou outras sanções adequadas para assegurar uma efectiva aplicação deste artigo.

Artigo 33.º

Os Estados Partes adoptam todas as medidas adequadas, incluindo medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas para proteger as crianças contra o consumo ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como definidos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças na produção e no tráfico ilícitos de tais substâncias.

Artigo 34.º

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica.

Artigo 35.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

Artigo 36.º

Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

Artigo 37.º

Os Estados Partes garantem que:

- a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infracções cometidas por pessoas com menos de 18 anos;
- b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;
- c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;
- d) A criança privada de liberdade tem o direito de aceder rapidamente à assistência jurídica ou a outra assistência adequada e o direito de impugnar a legalidade da sua privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, inde-

pendente e imparcial, bem como o direito a uma rápida decisão sobre tal matéria.

Artigo 38.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.

2. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades.

3. Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.

4. Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a protecção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afectadas por um conflito armado.

Artigo 39.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.

Artigo 40.º

1. Os Estados Partes reconhecem à criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal o direito a um tratamento capaz

de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.

2. Para esse feito, e atendendo às disposições pertinentes dos instrumentos jurídicos internacionais, os Estados Partes garantem, nomeadamente, que:

- a) Nenhuma criança seja suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional;
- b) A criança suspeita ou acusada de ter infringido a lei penal tenha, no mínimo, direito às garantias seguintes:
 - i) Presumir-se inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida;
 - ii) A ser informada pronta e directamente das acusações formuladas contra si ou, se necessário, através de seus pais ou representantes legais, e beneficiar de assistência jurídica ou de outra assistência adequada para a preparação e apresentação da sua defesa;
 - iii) A sua causa ser examinada sem demora por uma autoridade competente, independente e imparcial ou por um tribunal, de forma equitativa nos termos da lei, na presença do seu defensor ou de outrem assegurando assistência adequada e, a menos que tal se mostre contrário ao interesse superior da criança, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, na presença de seus pais ou representantes legais;
 - iv) A não ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada; a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter a comparência e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;
 - v) No caso de se considerar que infringiu a lei penal, a recorrer dessa decisão e das medidas impostas em sequência

desta para uma autoridade superior, competente, independente e imparcial, ou uma autoridade judicial, nos termos da lei;

- vi) A fazer-se assistir gratuitamente por um intérprete, se não compreender ou falar a língua utilizada;
- vii) A ver plenamente respeitada a sua vida privada em todos os momentos do processo.

3. Os Estados Partes procuram promover o estabelecimento de leis, processos, autoridades e instituições especificamente adequadas a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, e, nomeadamente:

- a) O estabelecimento de uma idade mínima abaixo da qual se presume que as crianças não têm capacidade para infringir a lei penal;
- b) Quando tal se mostre possível e desejável, a adopção de medidas relativas a essas crianças sem recurso ao processo judicial, assegurando-se o pleno respeito dos direitos do homem e das garantias previstas pela lei.

4. Um conjunto de disposições relativas, nomeadamente, à assistência, orientação e controlo, conselhos, regime de prova, colocação familiar, programas de educação geral e profissional, bem como outras soluções alternativas às institucionais, serão previstas de forma a assegurar às crianças um tratamento adequado ao seu bem-estar e proporcionado à sua situação e à infracção.

Artigo 41.º

Nenhuma disposição da presente Convenção afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

PARTE II

Artigo 42.º

Os Estados Partes comprometem-se a tornar amplamente conhecidos, por meios activos e adequados, os princípios e as disposições da presente Convenção, tanto pelos adultos como pelas crianças.

Artigo 43.º

1. Com o fim de examinar os progressos realizados pelos Estados Partes no cumprimento das obrigações que lhes cabem nos termos da presente Convenção, é instituído um Comité dos Direitos da Criança, que desempenha as funções seguidamente definidas.

2. O Comité é composto de 10 peritos de alta autoridade moral e de reconhecida competência no domínio abrangido pela presente Convenção. Os membros do Comité são eleitos pelos Estados Partes de entre os seus nacionais e exercem as suas funções a título pessoal, tendo em consideração a necessidade de assegurar uma repartição geográfica equitativa e atendendo aos principais sistemas jurídicos.

3. Os membros do Comité são eleitos por escrutínio secreto de entre uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte pode designar um perito de entre os seus nacionais.

4. A primeira eleição tem lugar nos seis meses seguintes à data da entrada em vigor da presente Convenção e, depois disso, todos os dois anos. Pelo menos quatro meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convida, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elabora, em seguida, a lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando por que Estado foram designados, e comunica-a aos Estados Partes na presente Convenção.

5. As eleições realizam-se aquando das reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral para a sede da Organização das Nações Unidas. Nestas reuniões, em que o quórum é constituído por

dois terços dos Estados Partes, são eleitos para o Comité os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos. São reelegíveis no caso de recandidatura. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição termina ao fim de dois anos. O presidente da reunião tira à sorte, imediatamente após a primeira eleição, os nomes destes cinco elementos.

7. Em caso de morte ou de demissão de um membro do Comité ou se, por qualquer outra razão, um membro declarar que não pode continuar a exercer funções no seio do Comité, o Estado Parte que havia proposto a sua candidatura designa um outro perito, de entre os seus nacionais, para preencher a vaga até ao termo do mandato, sujeito a aprovação do Comité.

8. O Comité adopta o seu regulamento interno.

9. O Comité elege o seu secretariado por um período de dois anos.

10. As reuniões do Comité têm habitualmente lugar na sede da Organização das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar julgado conveniente e determinado pelo Comité. O Comité reúne em regra anualmente. A duração das sessões do Comité é determinada, e se necessário revista, por uma reunião dos Estados Partes na presente Convenção, sujeita à aprovação da Assembleia Geral.

11. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas põe à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho eficaz das funções que lhe são confiadas ao abrigo da presente Convenção.

12. Os membros do Comité instituído pela presente Convenção recebem, com a aprovação da Assembleia Geral, emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

Artigo 44.º

I. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, rela-

tórios sobre as medidas que hajam adoptado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:

- a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Partes;
- b) Em seguida, de cinco em cinco anos.

2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo devem indicar os factores e as dificuldades, se a elas houver lugar, que impeçam o cumprimento, pelos Estados Partes, das obrigações decorrentes da presente Convenção. Devem igualmente conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no referido país.

3. Os Estados Partes que tenham apresentado ao Comité um relatório inicial completo não necessitam de repetir, nos relatórios subsequentes, submetidos nos termos do n.º 1, alínea b), as informações de base anteriormente comunicadas.

4. O Comité pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação da Convenção.

5. O Comité submete de dois em dois anos à Assembleia Geral, através do Conselho Económico e Social, um relatório das suas actividades.

6. Os Estados Partes asseguram aos seus relatórios uma larga difusão nos seus próprios países.

Artigo 45.º

De forma a promover a aplicação efectiva da Convenção e a encorajar a cooperação internacional no domínio coberto pela Convenção:

- a) As agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas podem fazer-se representar quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato. O Comité pode convidar as

agências especializadas, a UNICEF e outros organismos competentes considerados relevantes a fornecer o seu parecer técnico sobre a aplicação da convenção no âmbito dos seus respectivos mandatos. O Comité pode convidar as agências especializadas, a UNICEF e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas relativas aos seus domínios de actividade;

- b) O Comité transmite, se o julgar necessário, às agências especializadas, à UNICEF e a outros organismos competentes os relatórios dos Estados Partes que contenham pedidos ou indiquem necessidades de conselho ou de assistência técnicos, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comité relativos àqueles pedidos ou indicações;
- c) O Comité pode recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral a realização, para o Comité, de estudos sobre questões específicas relativas aos direitos da criança;
- d) O Comité pode fazer sugestões e recomendações de ordem geral com base nas informações recebidas em aplicação dos artigos 44.º e 45.º da presente Convenção. Essas sugestões e recomendações de ordem geral são transmitidas aos Estados interessados e levadas ao conhecimento da Assembleia Geral, acompanhadas, se necessário, dos comentários dos Estados Partes.

PARTE III

Artigo 46.º

A presente Convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47.º

A presente Convenção está sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 48.º

A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados. A adesão far-se-á pelo depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 49.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 30.º dia após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50.º

1. Qualquer Estado Parte pode propor uma emenda e depositar o seu texto junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta de emenda aos Estados Partes na presente Convenção, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência são submetidas à Assembleia Geral das Nações Unidas para aprovação.

2. As emendas adoptadas nos termos do disposto no n.º 1 do presente artigo entram em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a hajam aceite, ficando os outros Estados Partes liga-

dos pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceite.

Artigo 51.º

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas recebe e comunica a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não é autorizada nenhuma reserva incompatível com o objecto e com o fim da presente Convenção.

3. As reservas podem ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes na Convenção. A notificação produz efeitos na data da sua recepção pelo Secretário-Geral.

Artigo 52.º

Um Estado Parte pode denunciar a presente Convenção por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produz efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 53.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

Artigo 54.º

A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados pelos seus governos respectivos, assinaram a Convenção.

ANEXO II

Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança

<i>Estado</i>	<i>Data da assinatura</i>	<i>Data de recepção do instrumento de ratificação ou de adesão</i>	<i>Data de entrada em vigor</i>
Afganistão	27 de Setembro de 1993	28 de Março de 1994	27 de Abril de 1994
África do Sul	29 de Janeiro de 1993	16 de Junho de 1995	16 de Julho de 1995
Albânia	26 de Janeiro de 1990	27 de Fevereiro de 1992	28 de Março de 1992
Alemanha	26 de Janeiro de 1990	6 de Março de 1992	5 de Abril de 1992
Andorra	2 de Outubro de 1995	2 de Janeiro de 1996	1 de Fevereiro de 1996
Angola	14 de Fevereiro de 1990	5 de Dezembro de 1990	4 de Janeiro de 1991
Antígua e Barbuda	12 de Março de 1991	5 de Outubro de 1993	4 de Novembro de 1993
Arábia Saudita		26 de Janeiro de 1996 ^a	25 de Fevereiro de 1996
Argélia	26 de Janeiro de 1990	16 de Abril de 1993	16 de Maio de 1993
Argentina	29 de Junho de 1990	4 de Dezembro de 1990	3 de Janeiro de 1991
Arménia		23 de Junho de 1993 ^a	22 de Julho de 1993
Austrália	22 de Agosto de 1990	17 de Dezembro de 1990	16 de Janeiro de 1991
Áustria	26 de Janeiro de 1990	6 de Agosto de 1992	5 de Setembro de 1992
Azerbaijão		13 de Agosto de 1992 ^a	12 de Setembro de 1992
Bahamas	30 de Outubro de 1990	20 de Fevereiro de 1991	22 de Março de 1991
Bahrein		13 de Fevereiro de 1992 ^a	12 de Setembro de 1992
Bangladesh	26 de Janeiro de 1990	3 de Agosto de 1990	2 de Setembro de 1990
Barbados	19 de Abril de 1990	9 de Outubro de 1990	8 de Novembro de 1990
Bélgica	26 de Janeiro de 1990	16 de Dezembro de 1991	15 de Janeiro de 1992
Belize	2 de Março de 1990	2 de Maio de 1990	2 de Setembro de 1990
Benin	25 de Abril de 1990	3 de Agosto de 1990	2 de Setembro de 1990
Bielorrússia	26 de Janeiro de 1990	1 de Outubro de 1990	31 de Outubro de 1990
Birmânia		15 de Julho de 1991 ^a	14 de Agosto de 1991
Bolívia	8 de Março de 1990	26 de Junho de 1990	2 de Setembro de 1992
Bósnia e Herzegovina*			6 de Março de 1992
Botswana		14 de Março de 1995 ^a	13 de Abril de 1995
Brasil	26 de Janeiro de 1990	24 de Setembro de 1990	24 de Outubro de 1990
Brunei Darussalam		27 de Dezembro de 1995 ^a	26 de Janeiro de 1996
Bulgária	31 de Maio de 1990	3 de Junho de 1991	3 de Julho de 1991

^a Adesão; *Sucessão

<i>Estado</i>	<i>Data da assinatura</i>	<i>Data de recepção do instrumento de ratificação ou de adesão</i>	<i>Data de entrada em vigor</i>
Burkina Faso	26 de Janeiro de 1990	31 de Agosto de 1990	30 de Setembro de 1990
Burundi	8 de Maio de 1990	19 de Outubro de 1990	18 de Novembro de 1990
Butão	4 de Junho de 1990	1 de Agosto de 1990	2 de Setembro de 1990
Cabo Verde		4 de Junho de 1992 ^a	4 de Julho de 1992
Camarões	25 de Setembro de 1990	11 de Janeiro de 1993	10 de Fevereiro de 1993
Camboja	22 de Setembro de 1992	15 de Outubro de 1992	14 de Novembro de 1992
Canadá	28 de Maio de 1990	13 de Dezembro de 1991	12 de Janeiro de 1992
Cazaquistão	16 de Fevereiro de 1994	12 de Agosto de 1994	11 de Setembro de 1994
Chade	30 de Setembro de 1990	2 de Outubro de 1990	1 de Novembro de 1990
Checa, República*			1 de Janeiro de 1993
Chile	26 de Janeiro de 1990	13 de Agosto de 1990	12 de Setembro de 1990
China, República Popular da	29 de Agosto de 1990	2 de Março de 1992	1 de Abril de 1992
Chipre	5 de Outubro de 1990	7 de Fevereiro de 1991	9 de Março de 1991
Colômbia	26 de Janeiro de 1990	28 de Janeiro de 1991	27 de Fevereiro de 1991
Comores	30 de Setembro de 1990	22 de Junho de 1993	21 de Julho de 1993
Congo		14 de Outubro de 1993 ^a	13 de Novembro de 1993
Coreia, República da	25 de Setembro de 1990	20 de Novembro de 1991	20 de Dezembro de 1991
Coreia, República Popular Democrática da	23 de Agosto de 1990	21 de Setembro de 1991	20 de Dezembro de 1991
Costa do Marfim	26 de Janeiro de 1990	4 de Fevereiro de 1991	6 de Março de 1991
Costa Rica	26 de Janeiro de 1990	21 de Agosto de 1990	20 de Setembro de 1990
Croácia			8 de Outubro de 1991
Cuba	26 de Janeiro de 1990	21 de Agosto de 1991	20 de Setembro de 1991
Dinamarca	26 de Janeiro de 1990	19 de Julho de 1991	18 de Agosto de 1991
Djibouti	30 de Setembro de 1990	6 de Dezembro de 1990	5 de Janeiro de 1991
Dominica	26 de Janeiro de 1990	13 de Março de 1991	12 de Abril de 1991
Egipto	5 de Fevereiro de 1990	6 de Julho de 1990	2 de Setembro de 1990
El Salvador	26 de Janeiro de 1990	10 de Julho de 1990	2 de Setembro de 1990
Emiratos Árabes Unidos		3 de Janeiro de 1997 ^a	
Equador	26 de Janeiro de 1990	13 de Março de 1991	2 de Setembro de 1990
Eritreia	20 de Dezembro de 1993	3 de Agosto de 1994	2 de Setembro de 1994
Eslovénia*			25 de Junho de 1991
Eslováquia*			1 de Janeiro de 1995
Espanha	26 de Janeiro de 1990	6 de Dezembro de 1990	5 de Janeiro de 1991

<i>Estado</i>	<i>Data da assinatura</i>	<i>Data de recepção do instrumento de ratificação ou de adesão</i>	<i>Data de entrada em vigor</i>
Estónia		21 de Outubro de 1991 ^a	13 de Junho de 1991
Etiópia		14 de Maio de 1991 ^a	20 de Novembro de 1991
Federação Russa	26 de Janeiro de 1990	16 de Agosto de 1990	15 de Setembro de 1990
Fidji	2 de Julho de 1993	13 de Agosto de 1993	12 de Setembro de 1993
Filipinas	26 de Janeiro de 1990	21 de Agosto de 1990	20 de Setembro de 1990
Finlândia	26 de Janeiro de 1990	20 de Junho de 1991	20 de Julho de 1991
França	26 de Janeiro de 1990	7 de Agosto de 1990	6 de Setembro de 1990
Gabão	26 de Janeiro de 1990	9 de Fevereiro de 1994	11 de Março de 1994
Gâmbia	5 de Fevereiro de 1990	8 de Agosto de 1990	7 de Setembro de 1990
Gana	29 de Janeiro de 1990	5 de Fevereiro de 1990	5 de Dezembro de 1990
Geórgia		2 de Junho de 1994 ^a	2 de Julho de 1994
Grécia	26 de Janeiro de 1990	11 de Maio de 1993	10 de Junho de 1993
Grenada	21 de Fevereiro de 1990	5 de Novembro de 1990	5 de Dezembro de 1990
Guatemala	26 de Janeiro de 1990	6 de Junho de 1990	2 de Setembro de 1990
Guiana	30 de Setembro de 1990	14 de Janeiro de 1991	13 de Fevereiro de 1991
Guiné		13 de Julho de 1990 ^a	2 de Setembro de 1990
Guiné Bissau	26 de Janeiro de 1990	20 de Agosto de 1990	19 de Setembro de 1990
Guiné Equatorial		15 de Junho de 1992 ^a	15 de Julho de 1992
Haiti	20 de Janeiro de 1990	8 de Junho de 1995	8 de Julho de 1995
Honduras	31 de Maio de 1990	10 de Agosto de 1990	9 de Setembro de 1990
Hungria	14 de Março de 1990	7 de Outubro de 1991	6 de Novembro de 1991
Iémen	13 de Fevereiro de 1990	1 de Março de 1991	31 de Maio de 1991
Ilhas Cook		6 de Junho de 1997	6 de Julho de 1997
Ilhas Marshall	14 de Abril de 1993	4 de Outubro de 1993	3 de Novembro de 1993
Ilhas Salomão		10 de Abril de 1995 ^a	10 de Maio de 1995
Índia		11 de Dezembro de 1992 ^a	11 de Janeiro de 1993
Indonésia	26 de Janeiro de 1990	5 de Setembro de 1990	5 de Outubro de 1990
Irão, República Islâmica do	5 de Setembro de 1991	13 de Julho de 1994	12 de Agosto de 1994
Iraque		15 de Junho de 1994 ^a	15 de Julho de 1994
Irlanda	30 de Setembro de 1990	28 de Setembro de 1992	28 de Outubro de 1992
Islândia	26 de Janeiro de 1990	28 de Outubro de 1992	27 de Novembro de 1992
Israel	3 de Julho de 1990	3 de Outubro de 1991	2 de Novembro de 1991
Itália	26 de Janeiro de 1990	5 de Setembro de 1991	5 de Outubro de 1991
Jamaica	26 de Janeiro de 1990	14 de Maio de 1991	13 de Junho de 1991
Japão	21 de Setembro de 1990	22 de Abril de 1994	22 de Maio de 1994

<i>Estado</i>	<i>Data da assinatura</i>	<i>Data de recepção do instrumento de ratificação ou de adesão</i>	<i>Data de entrada em vigor</i>
Jordânia	29 de Agosto de 1990	24 de Maio de 1991	23 de Junho de 1991
Jugoslávia	26 de Janeiro de 1990	3 de Janeiro de 1991	2 de Fevereiro de 1991
Kiribati		11 de Dezembro de 1995 ^a	10 de Janeiro de 1996
Kuwait	7 de Junho de 1990	21 de Outubro de 1991	20 de Novembro de 1991
Laos, República Demo- crática Popular de		8 de Maio de 1991 ^a	7 de Junho de 1991
Lesoto	21 de Agosto de 1990	10 de Março de 1992	9 de Abril de 1992
Letónia		14 de Abril de 1992 ^a	14 de Maio de 1992
Líbano	26 de Janeiro de 1990	14 de Maio de 1991	13 de Junho de 1991
Libéria	26 de Abril de 1990	4 de Junho de 1993	4 de Julho de 1993
Líbia		15 de Abril de 1993 ^a	15 de Maio de 1993
Liechtenstein	30 de Setembro de 1990	22 de Dezembro de 1995	21 de Janeiro de 1996
Lituânia		31 de Janeiro de 1992 ^a	1 de Março de 1992
Luxemburgo	21 de Março de 1990	7 de Março de 1994	6 de Abril de 1994
Macedónia, ex Repú- blica Jugoslava da*			17 de Setembro de 1991
Madagáscar	19 de Abril de 1990	19 de Março de 1991	18 de Abril de 1991
Malásia		17 de Fevereiro de 1995a	19 de Março de 1995
Malawi		2 de Janeiro de 1991 ^a	1 de Fevereiro de 1991
Maldivas	21 de Agosto de 1990	11 de Fevereiro de 1991	13 de Março de 1991
Mali	26 de Janeiro de 1990	20 de Setembro de 1990	20 de Outubro de 1990
Malta	26 de Janeiro de 1990	30 de Setembro de 1990	30 de Outubro de 1990
Marrocos	26 de Janeiro de 1990	21 de Junho de 1993	21 de Julho de 1993
Maurícias		26 Julho de 1990	2 de Setembro de 1990
Mauritânia	26 de Janeiro de 1990	16 de Maio de 1991	15 de Junho de 1991
México	26 de Janeiro de 1990	21 de Setembro de 1990	21 de Outubro de 1990
Micronésia, Estados Federados da		5 de Maio de 1993 ^a	4 de Junho de 1993
Moçambique	30 de Setembro de 1990	26 de Abril de 1994	26 de Maio de 1994
Moldova, República da		26 de Janeiro de 1993 ^a	25 de Fevereiro de 1993
Mónaco		21 de Junho de 1993 ^a	21 de Julho de 1993
Mongólia	26 de Janeiro de 1990	5 de Julho de 1990	2 de Setembro de 1990
Namíbia	26 de Setembro de 1990	30 de Setembro de 1990	30 de Outubro de 1990
Nauru		27 de Julho de 1994 ^a	26 de Agosto de 1994
Nepal	26 de Janeiro de 1990	14 de Setembro de 1990	14 de Outubro de 1990

<i>Estado</i>	<i>Data da assinatura</i>	<i>Data de recepção do instrumento de ratificação ou de adesão</i>	<i>Data de entrada em vigor</i>
Nicarágua	6 de Fevereiro de 1990	5 de Outubro de 1990	4 de Novembro de 1990
Níger	26 de Janeiro de 1990	30 de Setembro de 1990	30 de Outubro de 1990
Nigéria	26 de Janeiro de 1990	19 de Abril de 1991	19 de Maio de 1991
Niue		20 de Dezembro de 1995 ^a	19 de Janeiro de 1996
Noruega	26 de Janeiro de 1990	8 de Janeiro de 1991	7 de Fevereiro de 1991
Nova Zelândia	1 de Outubro de 1990	6 de Abril de 1993	6 de Maio de 1993
Omã		9 de Dezembro de 1996 ^a	
Países Baixos	26 de Janeiro de 1990	6 de Fevereiro de 1995	7 de Março de 1995
Palau		4 de Agosto de 1995 ^a	3 de Setembro de 1995
Panamá	26 de Janeiro de 1990	12 de Dezembro de 1990	11 de Janeiro de 1991
Papua Nova Guiné	30 de Setembro de 1990	1 de Março de 1993	31 de Março de 1993
Paquistão	20 de Setembro de 1990	12 de Novembro de 1990	12 de Dezembro de 1990
Paraguai	4 de Abril de 1990	25 de Setembro de 1990	25 de Outubro de 1990
Peru	26 de Janeiro de 1990	4 de Setembro de 1990	4 de Outubro de 1990
Polónia	26 de Janeiro de 1990	7 de Junho de 1991	7 de Julho de 1991
Portugal	26 de Janeiro de 1990	21 de Setembro de 1990	21 de Outubro de 1990
Qatar	8 de Dezembro de 1992	3 de Abril de 1995	2 de Maio de 1995
Quénia	26 de Janeiro de 1990	30 de Julho de 1990	2 de Setembro de 1990
Quirguistão		7 de Outubro de 1994 ^a	6 de Novembro de 1994
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte	19 de Abril de 1990	16 de Dezembro de 1991	15 de Janeiro de 1992
República Centro- -Africana	30 de Julho de 1990	23 de Abril de 1992	23 de Maio de 1992
República Dominicana	8 de Agosto de 1990	11 de Junho de 1991	11 de Julho de 1991
Roménia	26 de Janeiro de 1990	28 de Setembro de 1990	28 de Outubro de 1990
Ruanda	26 de Janeiro de 1990	24 de Janeiro de 1991	23 de Fevereiro de 1991
Samoa	30 de Setembro de 1990	29 de Novembro de 1994	29 de Dezembro de 1994
Santa Lúcia		16 de Junho de 1993 ^a	16 de Julho de 1993
Santa Sé	20 de Abril de 1990	20 de Abril de 1990	2 de Setembro de 1990
São Cristóvão e Nevis	26 de Janeiro de 1990	24 de Julho de 1990	2 de Setembro de 1990
São Marinho		25 de Novembro de 1991 ^a	25 de Dezembro de 1991
São Tomé e Príncipe		14 de Maio de 1991 ^a	13 de Junho de 1991
São Vicente e as Grenadinas	20 de Setembro de 1993	26 de Outubro de 1993	25 de Novembro de 1993

<i>Estado</i>	<i>Data da assinatura</i>	<i>Data de recepção do instrumento de ratificação ou de adesão</i>	<i>Data de entrada em vigor</i>
Senegal	26 de Janeiro de 1990	31 de Julho de 1990	2 de Setembro de 1990
Serra Leoa	13 de Fevereiro de 1990	18 de Junho de 1990	2 de Setembro de 1990
Seychelles		7 de Setembro de 1990 ^a	7 de Outubro de 1990
Singapura		5 de Outubro de 1995 ^a	4 de Novembro de 1995
Síria, República Árabe	18 de Setembro de 1990	15 de Julho de 1993	14 de Agosto de 1993
Somália	9 de Maio de 2002		
Sri Lanka	26 de Janeiro de 1990	12 de Julho de 1991	11 de Agosto de 1991
Suazilândia	22 de Agosto de 1990	7 de Setembro de 1995	6 de Outubro de 1995
Sudão	24 de Julho de 1990	3 de Agosto de 1990	2 de Setembro de 1990
Suécia	26 de Janeiro de 1990	29 de Junho de 1990	2 de Setembro de 1990
Suíça		24 de Fevereiro de 1997	26 de Março de 1997
Suriname	26 de Janeiro de 1990	1 de Março de 1993	31 de Março de 1993
Tadjiquistão		26 de Outubro de 1993 ^a	25 de Novembro de 1993
Tailândia		27 de Março de 1992 ^a	26 de Abril de 1992
Tanzânia, República			
Unida da	1 de Junho de 1990	10 de Junho de 1991	10 de Junho de 1991
Togo	26 de Janeiro de 1990	1 de Agosto de 1990	2 de Setembro de 1990
Tonga		6 de Novembro de 1995 ^a	6 de Dezembro de 1995
Trinidade e Tobago	30 de Setembro de 1990	5 de Dezembro de 1991	4 de Janeiro de 1991
Tunísia	26 de Fevereiro de 1990	30 de Janeiro de 1992	29 de Fevereiro de 1992
Turquemenistão		20 de Setembro de 1993 ^a	19 de Outubro de 1993
Turquia	14 de Setembro de 1990	4 de Abril de 1995	4 de Maio de 1995
Tuvalu		22 de Setembro de 1995 ^a	19 de Outubro de 1995
Ucrânia	21 de Fevereiro de 1991	28 de Agosto de 1991	27 de Setembro de 1991
Uganda	17 de Agosto de 1990	17 de Agosto de 1990	16 de Setembro de 1990
Uruguai	26 de Janeiro de 1990	20 de Novembro de 1990	20 de Dezembro de 1990
Uzbequistão		29 de Junho de 1994 ^a	29 de Julho de 1994
Vanuatu	30 de Setembro de 1990	7 de Julho de 1993	6 de Agosto de 1993
Venezuela	26 de Janeiro de 1990	13 de Setembro de 1990	13 de Outubro de 1990
Vietnam	26 de Janeiro de 1990	28 de Fevereiro de 1990	2 de Setembro de 1990
Zaire	20 de Março de 1990	27 de Setembro de 1990	27 de Outubro de 1990
Zâmbia	30 de Setembro de 1990	5 de Dezembro de 1991	5 de Janeiro de 1991
Zimbabwe	8 de Março de 1990	11 de Setembro de 1990	11 de Outubro de 1990

ANEXO III

Linhas Gerais de Orientação Relativas à Forma e Conteúdo dos Relatórios Iniciais a Submeter pelos Estados nos Termos do artigo 44.º, n.º I, alínea b), da Convenção

INTRODUÇÃO

1. O n.º 1 do artigo 44.º da Convenção sobre os Direitos da Criança determina que:

1. Os Estados Partes comprometem-se a apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que hajam adoptado para dar aplicação aos direitos reconhecidos pela Convenção e sobre os progressos realizados no gozo desses direitos:

- a) Nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor da presente Convenção para os Estados Partes;*
- b) Em seguida, de cinco em cinco anos.*

2. O artigo 44.º da Convenção dispõe ainda no seu parágrafo 2.º que os relatórios apresentados ao Comité dos Direitos da Criança devem indicar os factores e dificuldades que impedem os Estados Partes de cumprirem as obrigações previstas na Convenção, devendo igualmente conter informações suficientes para dar ao Comité uma ideia precisa da aplicação da Convenção no país em causa.

3. O Comité estima que o processo de elaboração de um relatório constitui uma boa ocasião para os Estados procederem a um exame global das diferentes medidas adoptadas com vista a harmonizar a legislação e política nacionais com a Convenção e para acompanhar os progressos realizados no gozo dos direitos reconhecidos por este instrumento.

Este processo deverá ser posto em prática por forma a encorajar e facilitar a participação da população, bem como um exame público das políticas adoptadas pelo governo neste âmbito.

4. O Comité é da opinião que o processo de elaboração dos relatórios implica por parte dos Estados uma reafirmação constante do seu empenho em respeitar e fazer respeitar os direitos previstos na Convenção, servindo de vector fundamental no estabelecimento de um diálogo frutífero entre os Estados Partes e o Comité.

5. Convém que a parte geral dos relatórios apresentados pelos Estados Partes, que abordem questões relativas aos órgãos de controlo criados por diversos instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos seja redigida em conformidade com as «Directivas Consolidadas Relativas à Primeira Parte dos Relatórios dos Estados Partes» publicadas sob a cota HRI/1991/1. Os relatórios iniciais dos Estados Partes relacionados com os artigos essenciais da Convenção sobre os Direitos da Criança deveriam ser elaborados em conformidade com as presentes Directivas, adoptadas pelo Comité dos Direitos da Criança na sua 22.^a sessão, que teve lugar a 15 de Outubro de 1991.

6. O Comité elaborará brevemente directivas relativas à elaboração dos relatórios periódicos que deverão ser apresentados em aplicação do n.º 1b) do artigo 44.º da Convenção. ^{N.T.6}

7. Deve ser posto à disposição dos membros do Comité um exemplar dos principais textos legislativos e outros, bem como das informações estatísticas detalhadas e dos indicadores mencionados nos relatórios, devendo porém referir-se que por razões de economia não será assegurada a tradução nem haverá lugar a uma distribuição geral dos mesmos. Convém por isso que, nos casos em que um texto não seja efectivamente citado no relatório ou a ele anexado, a informação fornecida seja suficiente para que o leitor a compreenda sem ter necessidade de se referir ao próprio texto.

8. As disposições da Convenção foram reunidas sob diferentes secções, tendo sido contudo dada uma igual importância a todos os direitos reconhecidos pela Convenção.

^{N.T.6} O Comité já adoptou estas Linhas de Orientação Gerais sobre a Forma e Conteúdo dos Relatórios Periódicos a serem submetidos pelos Estados Partes em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1 b), da Convenção na sua 343.^a reunião (13.^a Sessão) de 11 de Outubro de 1996 (Documento CRC/C/58, de 20 de Novembro de 1996).

I. MEDIDAS DE APLICAÇÃO GERAL

9. Neste contexto solicita-se aos Estados Partes que prestem informações pertinentes sobre as medidas adoptadas para a aplicação do artigo 4.º, nomeadamente sobre:

- a) Medidas tomadas para conformar a sua legislação e política com as disposições da Convenção;
- b) Mecanismos existentes ou cuja criação esteja prevista a nível nacional ou local, com vista a coordenar a acção em favor da infância e assegurar a aplicação da Convenção.

10. Os Estados Partes devem ainda descrever as medidas que adoptaram ou que prevêem adoptar, em conformidade com o artigo 42.º da Convenção, com vista a divulgar amplamente os princípios e disposições da Convenção, através de meios apropriados e activos, tanto pelos adultos como pelas crianças.

11. Os Estados Partes são igualmente instados a descrever as medidas adoptadas ou que prevêem adoptar, em conformidade com o n.º 6 do artigo 44.º da Convenção, para assegurar uma ampla difusão dos seus relatórios junto do público do seu próprio país.

II. DEFINIÇÃO DA CRIANÇA

12. Em conformidade com esta secção, solicita-se aos Estados Partes que fornecem informações pertinentes sobre o que se considera ser uma criança de acordo com as suas leis e regulamentos, em cumprimento do artigo 1.º da Convenção. Em particular solicita-se aos Estados Partes que informem acerca da idade em que se alcança a maioridade e sobre a idade mínima estabelecida legalmente para finalidades diversas, tais como por exemplo para a consulta de um médico ou jurista sem necessidade de consentimento dos pais, término da escolaridade obrigatória, trabalho a tempo parcial, trabalho a tempo inteiro, trabalhos perigosos, consentimento sexual, matrimónio, alistamento voluntário nas forças armadas, recrutamento para as forças armadas,

depoimento num tribunal, responsabilidade penal, privação de liberdade, prisão, consumo de álcool e de outras substâncias controladas.

III. PRINCÍPIOS GERAIS

13. Os Estados devem fornecer informações pertinentes, incluindo sobre as principais medidas vigentes ou previstas de carácter legislativo, jurídico, administrativo ou de outra índole, as circunstâncias e dificuldades com que se deparam e os progressos alcançados no cumprimento das disposições da Convenção, as prioridades em matéria de aplicação e realização dos objectivos específicos para o futuro no que diz respeito a:

- a) Não discriminação (art. 2.º);
- b) Interesse superior da criança (art. 3.º);
- c) Direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6.º);
- d) Respeito pelas opiniões da criança (art. 12.º).

14. Solicita-se ainda aos Estados Partes que forneçam informações pertinentes sobre a realização destes princípios no âmbito da aplicação dos artigos enumerados noutras partes destas linhas de orientação.

IV. LIBERDADES E DIREITOS CIVIS

15. Em conformidade com esta secção, pede-se aos Estados Partes que forneçam informações pertinentes, incluindo sobre as principais medidas vigentes de carácter legislativo, judiciário, administrativo ou outro, sobre as circunstâncias e dificuldades com que se deparam, sobre os progressos realizados no cumprimento das disposições pertinentes da Convenção, bem como sobre as prioridades e objectivos específicos fixados neste domínio, no que diz respeito a:

- a) Nome e nacionalidade (art. 7.º);
- b) Preservação da identidade (art. 8.º);

- c) Liberdade de expressão (art. 13.º);
- d) Acesso a informação pertinente (art. 17.º);
- e) Liberdade de pensamento, consciência e religião (art. 14.º);
- f) Liberdade de associação e de reunião pacífica (art. 15.º);
- g) Protecção da vida privada (art. 16.º);
- h) Direito a não ser sujeito a tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 37.º, alínea a).

V. MEIO FAMILIAR E OUTROS TIPOS DE PROTECÇÃO

16. Nos termos da presente secção, é solicitado aos Estados Partes que prestem toda a informação relevante, incluindo sobre as principais medidas em vigor de carácter legislativo, judicial, administrativo ou outro, em particular o modo como os princípios do “interesse superior da criança” e “respeito pelas opiniões da criança” nelas se reflectem; factores e dificuldades encontradas e progressos alcançados na aplicação dos relevantes preceitos da Convenção e ainda prioridades de execução, bem como objectivos para o futuro no que se refere a:

- a) Orientação parental (art. 5.º);
- b) Responsabilidades parentais (n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º);
- c) Separação dos pais (art. 9.º);
- d) Reunião familiar (art. 10.º);
- e) Cobrança da pensão alimentar devida à criança (n.º 4 do artigo 27.º);
- f) Crianças privadas de um meio familiar (art. 20.º);
- g) Adopção (art. 21.º);
- h) Deslocações e a retenções ilícitas de crianças (art. 11.º);
- i) Abusos e negligência (art. 19.º), incluindo a recuperação física e psicológica, bem como a reinserção social (art. 39.º);
- j) Exame periódico das condições de colocação (art. 25.º).

17. Pede-se ainda aos Estados Partes que, para cada ano do período coberto pelos relatórios, forneçam informações agrupadas

por idade, sexo, origem étnica ou nacional, e meio (rural ou urbano), para cada uma das seguintes categorias de crianças: crianças sem abrigo, crianças vítimas de abusos ou negligência, crianças que se encontrem fora do meio familiar para fins de protecção, crianças colocadas em famílias de acolhimento, crianças colocadas em instituições, crianças adoptadas no próprio país, crianças que entraram no país em virtude de um processo de adopção internacional e crianças que saíram do país em virtude de um processo de adopção internacional.

18. Os Estados Partes são instados a proporcionar informação estatística e indicadores pertinentes relativos às crianças visadas nesta secção.

VI. SAÚDE E BEM-ESTAR

19. Nos termos desta secção, é exigido aos Estados Partes que prestem informação relevante, incluindo as principais medidas legislativas, judiciais, administrativas ou outras em vigor, as infra-estruturas institucionais para aplicação das políticas nesta área, em particular estratégias e mecanismos de acompanhamento, dificuldades encontradas e o progresso alcançado na aplicação das disposições relevantes da Convenção; prioridades de aplicação e objectivos específicos para o futuro relativamente a

- a) Sobrevivência e desenvolvimento (artigo 6.º, n.º 2);
- b) Crianças com deficiência (art. 23.º);
- c) Saúde e serviços médicos (art. 24.º);
- d) Segurança social e serviços e estabelecimentos para a guarda de crianças (arts. 26.º e 18.º, n.º 3);
- e) Nível de vida (artigo 27.º, n.ºs 1 a 3).

20. Para além da informação fornecida em virtude do artigo 9.º, alínea b), destas orientações, solicita-se aos Estados Partes que especifiquem a natureza e alcance da cooperação com organizações governamentais ou não governamentais de âmbito local e nacional, tais como as instituições de solidariedade social, no que diz respeito

à aplicação desta parte da Convenção. Os Estados Partes são ainda encorajados a fornecer informações estatísticas e indicadores adicionais pertinentes sobre as crianças compreendidas nesta secção.

VII. EDUCAÇÃO, TEMPOS LIVRES E ACTIVIDADES CULTURAIS

21. Nos termos da presente secção, é solicitado aos Estados Partes que prestem toda a informação relevante, incluindo as principais medidas em vigor de carácter legislativo, judicial, administrativo ou outro, a infra-estrutura institucional para aplicação da política nesta área, em particular estratégias e mecanismos de acompanhamento; factores e dificuldades encontradas e progressos alcançados na aplicação dos relevantes preceitos da Convenção, no que respeita a:

- a) Educação, incluindo a formação e orientação profissionais (art. 28.º);
- b) Objectivos da educação (art. 29.º);
- c) Descanso, tempos livres e actividades culturais (art. 31.º).

22. Para além da informação fornecida em virtude do artigo 9.º, alínea b), destas orientações, solicita-se aos Estados Partes que especifiquem a natureza e alcance da cooperação com organizações governamentais ou não governamentais de âmbito local e nacional, no que diz respeito à aplicação desta parte da Convenção. Os Estados Partes são ainda encorajados a fornecer informações estatísticas e indicadores adicionais pertinentes sobre as crianças compreendidas nesta secção.

VIII. MEDIDAS ESPECIAIS DE PROTECÇÃO

23. Nos termos da presente secção, é solicitado aos Estados Partes que prestem toda a informação relevante, incluindo as principais medidas em vigor de carácter legislativo, judicial, administrativo ou outro, sobre os factores e dificuldades encontradas e progressos alcan-

çados na aplicação dos relevantes preceitos da Convenção, bem como sobre as prioridades e objectivos fixados neste domínio no que respeita a:

- a) Crianças em situação de emergência:
 - i) Crianças refugiadas (art. 22.º);
 - ii) Crianças afectadas por um conflito armado (art. 38.º), incluindo a sua recuperação física e psicológica e a sua reinserção social (art. 39.º);

- b) Crianças em conflito com a justiça:
 - i) Administração da justiça de menores (art. 40.º);
 - ii) Crianças privadas de liberdade, incluindo todas as formas de detenção, prisão e colocação sob custódia (artigo 37.º, alíneas b), c) e d));
 - iii) Imposição de penas a crianças, e especialmente a proibição das penas de morte e de prisão perpétua (artigo 37.º, alínea a));
 - iv) Recuperação física e psicológica e reinserção social (art. 39.º);

- c) Crianças sujeitas a exploração, incluindo a sua recuperação física e psicológica e a sua reinserção (art. 39.º):
 - i) Exploração económica, incluindo o trabalho infantil (art. 32.º);
 - ii) Consumo indevido de estupefacientes (art. 33.º);
 - iii) Exploração e abusos sexuais (art. 34.º);
 - iv) Outras formas de exploração (art. 36.º);
 - v) Venda, tráfico e rapto de crianças (art. 35.º);

- d) Crianças pertencentes a minorias ou a grupos indígenas (art. 30.º).

24. Pede-se ainda aos Estados Partes que forneçam informações estatísticas detalhadas, e indicadores adicionais pertinentes sobre as crianças a que o parágrafo 23 faz referência.

ANEXO IV

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, o qual demonstra a existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança,

Reafirmando que os direitos da criança requerem uma protecção especial e apelando à melhoria contínua da situação das crianças, sem distinção, bem como ao seu desenvolvimento e educação em condições de paz e segurança,

Preocupados com o impacto negativo e alargado dos conflitos armados nas crianças e com as suas repercussões a longo prazo em matéria de manutenção da paz, segurança e desenvolvimento duradouros,

Condenando o facto de em conflitos armados as crianças serem convertidas em alvo, bem como os ataques directos contra bens protegidos pelo direito internacional, incluindo locais que contam geralmente com a presença significativa de crianças, tais como escolas e hospitais,

Tomando nota da adopção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, em particular da inclusão no mesmo, entre os crimes de guerra cometidos em conflitos armados, de índole internacional ou não internacional, do recrutamento e do alistamento de menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou a sua utilização para participar activamente nas hostilidades,

Considerando, por conseguinte que, para um continuado reforço da aplicação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos

da Criança, é necessário reforçar a protecção das crianças contra qualquer participação em conflitos armados,

Notando que o artigo 1.º da Convenção sobre os Direitos da Criança especifica que, para os fins da Convenção, criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo,

Convictos de que a adopção de um protocolo facultativo à Convenção destinado a elevar a idade mínima para o recrutamento de pessoas nas forças armadas e para a sua participação nas hostilidades contribuirá de forma efectiva para a aplicação do princípio segundo o qual em todas as decisões relativas a crianças se terá primacialmente em conta o interesse superior da criança,

Notando que a vigésima sexta Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho realizada em Dezembro 1995 recomendou, designadamente, que as partes num conflito adoptem todas as medidas possíveis para evitar que as crianças com menos de 18 anos participem em hostilidades,

Congratulando-se com a adopção, por unanimidade, em Junho de 1999, da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, que proíbe, designadamente, o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças com vista à sua utilização em conflitos armados,

Condenando com profunda preocupação o recrutamento, treino e utilização de crianças em hostilidades, dentro e fora das fronteiras nacionais, por grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, treinam e utilizam crianças desta forma,

Relembrando a obrigação de cada parte num conflito armado de respeitar as disposições do direito internacional humanitário,

Salientando que o presente Protocolo não prejudica os fins e princípios consignados na Carta das Nações Unidas, nomeadamente o artigo 51.º, e as normas relevantes de direito humanitário,

Tendo presente que as condições de paz e segurança assentes no pleno respeito pelos fins e princípios consignados na Carta e o respeito pelos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a plena protecção das crianças, em particular durante conflitos armados e em situações de ocupação estrangeira,

Reconhecendo as necessidades especiais daquelas crianças que, em função da sua situação económica e social ou do seu sexo, estão especialmente expostas ao recrutamento ou utilização em hostilidades, com violação do presente Protocolo,

Conscientes da necessidade de serem tidas em conta as causas económicas, sociais e políticas que motivam a participação de crianças em conflitos armados,

Convictos da necessidade de fortalecer a cooperação internacional para assegurar a aplicação do presente Protocolo, bem como as actividades de recuperação física e psico-social e de reinserção social de crianças vítimas de conflitos armados,

Encorajando a participação da comunidade e, em particular, das crianças e das crianças vítimas na divulgação de programas informativos e educativos relativos à aplicação do Protocolo,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados Partes devem adoptar todas as medidas possíveis para garantir que os membros das suas forças armadas menores de 18 anos não participem directamente nas hostilidades.

Artigo 2.º

Os Estados Partes devem garantir que os menores de 18 anos não sejam compulsivamente incorporados nas respectivas forças armadas.

Artigo 3.º

1. Os Estados Partes devem elevar a idade mínima de recrutamento voluntário nas forças armadas nacionais para uma idade superior à que se encontra referida no n.º 3 do artigo 38.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos naquele artigo e reconhecendo que, nos termos da Convenção, os menores de 18 anos têm direito a protecção especial.

2. Cada Estado Parte deve depositar uma declaração vinculativa no momento da ratificação ou adesão ao presente Protocolo indicando a idade mínima a partir da qual autoriza o recrutamento voluntário nas suas forças armadas e descrevendo as garantias adoptadas para garantir que esse recrutamento não se realiza através da força ou da coacção.

3. Os Estados Partes que permitam o recrutamento voluntário nas suas forças armadas de menores de 18 anos devem assegurar no mínimo que:

- a) Esse recrutamento é inequivocamente voluntário;
- b) Esse recrutamento é realizado com o consentimento esclarecido dos pais ou representantes legais do interessado;
- c) Esses menores estão plenamente informados dos deveres que decorrem do serviço militar;
- d) Esses menores apresentam prova fiável da sua idade antes de serem aceites no serviço militar nacional.

4. Cada Estado Parte poderá, a todo o momento, reforçar a sua declaração, através de uma notificação para tal efeito dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes. Essa notificação produzirá efeitos a partir da data em que for recebida pelo Secretário-Geral.

5. A obrigação de elevar a idade referida no n.º 1 do presente artigo não é aplicável aos estabelecimentos de ensino sob administração ou controlo das forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os artigos 28.º e 29.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Artigo 4.º

1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não devem, em circunstância alguma, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades.

2. Os Estados Partes adoptam todas as medidas possíveis para evitar o recrutamento e utilização referidos no número anterior, designadamente através da adopção de medidas de natureza jurídica necessárias para proibir e penalizar essas práticas.

3. A aplicação do disposto no presente artigo não afecta o estatuto jurídico de nenhuma das partes num conflito armado.

Artigo 5.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada como impedindo a aplicação de disposições da legislação de um Estado Parte, de instrumentos internacionais ou do direito internacional humanitário mais favoráveis à realização dos direitos da criança.

Artigo 6.º

1. Cada Estado Parte adoptará todas as medidas jurídicas, administrativas e outras para assegurar a aplicação e o cumprimento efectivos das disposições do presente Protocolo.

2. Os Estados Partes comprometem-se a divulgar e promover amplamente, através dos meios adequados, os princípios e disposições do presente Protocolo, tanto junto de adultos como de crianças.

3. Os Estados Partes adoptarão todas as medidas possíveis para que as pessoas que se encontrem sob a sua jurisdição e tenham sido recrutadas ou utilizadas em hostilidades de forma contrária ao pre-

sente Protocolo sejam desmobilizadas ou de outra forma libertadas das obrigações militares. Os Estados Partes devem, quando necessário, conceder a essas pessoas toda a assistência adequada à sua recuperação física e psico-social e à sua reinserção social.

Artigo 7.º

1. Os Estados Partes devem cooperar na aplicação do presente Protocolo, incluindo na prevenção de qualquer actividade contrária ao mesmo, e na reabilitação e resinserção social das pessoas vítimas de actos contrários ao presente Protocolo, nomeadamente através de cooperação técnica e assistência financeira. Tal assistência e cooperação deverão ser empreendidas em consulta com os Estados Partes interessados e com as organizações internacionais pertinentes.

2. Os Estados Partes em posição de o fazer devem prestar assistência através de programas de natureza multilateral, bilateral ou outros já existentes ou, entre outros, através de um fundo voluntário criado de acordo com as regras da Assembleia Geral.

Artigo 8.º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, nos dois anos subsequentes à data da entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo, incluindo as medidas adoptadas para aplicar as disposições sobre participação e recrutamento.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção, quaisquer informações adicionais relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório de cinco em cinco anos.

3. O Comité dos Direitos da Criança pode solicitar aos Estados Partes informações complementares relevantes para a aplicação do presente Protocolo.

Artigo 9.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

3. O Secretário-Geral, na sua qualidade de depositário da Convenção e do Protocolo, informará todos os Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado de cada uma das declarações depositadas nos termos do artigo 3.º

Artigo 10.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a sua entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 11.º

1. Todo o Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que a tenham assinado. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não exonerará o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infracção que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comité prossiga a apreciação de qualquer matéria iniciada antes dessa data.

Artigo 12.º

1. Todo o Estado Parte poderá propor alterações, depositando a proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para aprovação.

2. As alterações adoptadas nos termos do disposto no número anterior entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão força vinculativa para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 13.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que a tenham assinado.

ANEXO V

Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil

Os Estados Partes no presente Protocolo,

Considerando que, para melhor realizar os objectivos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a aplicação das suas disposições, especialmente dos artigos 1.º, 11.º, 21.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º, seria adequado alargar as medidas que os Estados Partes devem adoptar a fim de garantir a protecção da criança contra a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil,

Considerando, também, que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece à criança o direito de ser protegida contra a exploração económica ou a sujeição a trabalhos perigosos ou capazes de comprometer a sua educação, prejudicar a sua saúde ou o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social,

Seramente preocupados perante o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil,

Profundamente preocupados com a prática generalizada e contínua do turismo sexual, à qual as crianças são especialmente vulneráveis, na medida em que promove directamente a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil,

Reconhecendo que determinados grupos particularmente vulneráveis, nomeadamente as raparigas, se encontram em maior risco de exploração sexual, e que se regista um número desproporcionadamente elevado de raparigas entre as vítimas de exploração sexual,

Preocupados com a crescente disponibilização de pornografia infantil na Internet e outros novos suportes tecnológicos, e recordando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, as suas conclusões que apelam à criminalização mundial da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e publicidade da pornografia infantil, e sublinhando a importância de uma cooperação e parceria mais estreitas entre os Governos e a indústria da Internet,

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil será facilitada pela adopção de uma abordagem global que tenha em conta os factores que contribuem para a existência de tais fenómenos, nomeadamente o subdesenvolvimento, a pobreza, as desigualdades económicas, a iniquidade da estrutura sócio-económica, a disfunção familiar, a falta de educação, o êxodo rural, a discriminação sexual, o comportamento sexual irresponsável dos adultos, as práticas tradicionais nocivas, os conflitos armados e o tráfico de crianças,

Acreditando que são necessárias medidas de sensibilização pública para reduzir a procura que está na origem da venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, e acreditando também na importância do reforço da parceria global entre todos os agentes e do aperfeiçoamento da aplicação da lei a nível nacional,

Tomando nota das disposições dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes em matéria de protecção das crianças, nomeadamente a Convenção da Haia sobre a Protecção das Crianças e a Cooperação Relativamente à Adopção Internacional, a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, a Convenção da Haia sobre a Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Aplicação e Cooperação Relativamente à Responsabilidade Parental e Medidas para a Protecção das Crianças, e a Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com vista à Sua Eliminação,

Encorajados pelo apoio esmagador à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrativo da existência de um empenho generalizado na promoção e protecção dos direitos da criança,

Reconhecendo a importância da aplicação das disposições do Programa de Acção para a Prevenção da Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e da Declaração e Programa de Acção adoptados no Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças para Fins Comerciais, realizado em Estocolmo de 27 a 31 de Agosto de 1996, e outras decisões e recomendações pertinentes dos organismos internacionais competentes,

Tendo devidamente em conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a protecção e o desenvolvimento harmonioso da criança,

Acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Os Estados Partes deverão proibir a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

Artigo 2.º

Para os efeitos do presente Protocolo:

- a) Venda de crianças designa qualquer acto ou transacção pelo qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas para outra pessoa ou grupo contra remuneração ou qualquer outra retribuição;
- b) Prostituição infantil designa a utilização de uma criança em actividades sexuais contra remuneração ou qualquer outra retribuição;

- c) Pornografia infantil designa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança no desempenho de actividades sexuais explícitas reais ou simuladas ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins predominantemente sexuais.

Artigo 3.º

1. Todo o Estado Parte deverá garantir que, no mínimo, os seguintes actos e actividades sejam plenamente abrangidos pelo seu direito penal, quer sejam cometidos dentro ou fora das suas fronteiras ou numa base individual ou organizada:

- a) No contexto da venda de crianças, conforme definida na alínea a) do artigo 2.º:
- i) A oferta, entrega, ou aceitação de uma criança, por qualquer meio, para fins de:
 - a. Exploração sexual da criança;
 - b. Transferência dos órgãos da criança com intenção lucrativa;
 - c. Submissão da criança a trabalho forçado;
 - ii) A indução indevida do consentimento, na qualidade de intermediário, para a adopção de uma criança com violação dos instrumentos internacionais aplicáveis em matéria de adopção;
- b) A oferta, obtenção, procura ou entrega de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definida na alínea b) do artigo 2.º;
- c) A produção, distribuição, difusão, importação, exportação, oferta, venda ou posse para os anteriores fins de pornografia infantil, conforme definida na alínea c) do artigo 2.º;

2. Sem prejuízo das disposições do direito interno do Estado Parte, o mesmo se aplica à tentativa de praticar qualquer um destes actos e à cumplicidade ou participação em qualquer um deles.

3. Todo o Estado Parte deverá penalizar estas infracções com penas adequadas à sua gravidade.

4. Sem prejuízo das disposições do respectivo direito interno, todo o Estado Parte deverá adoptar medidas, sempre que necessário, para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas pelas infracções enunciadas no n.º 1 do presente artigo. De acordo com os princípios jurídicos do Estado Parte, a responsabilidade das pessoas colectivas poderá ser penal, civil ou administrativa.

5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas legislativas e administrativas adequadas a fim de garantir que todas as pessoas envolvidas na adopção de uma criança actuem em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

Artigo 4.º

1. Todo o Estado Parte deverá adoptar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, caso essas infracções sejam cometidas no seu território ou a bordo de um navio ou aeronave registados nesse Estado.

2. Todo o Estado Parte poderá adoptar as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, nos seguintes casos:

- a) Quando o presumível autor for nacional desse Estado ou tiver a sua residência habitual no respectivo território;
- b) Quando a vítima for nacional desse Estado.

3. Todo o Estado Parte deverá adoptar também as medidas que se mostrem necessárias para estabelecer a sua jurisdição relativamente às infracções acima referidas sempre que o presumível autor se encontre no seu território e não for extraditado para outro Estado Parte com fundamento no facto de a infracção ter sido cometida por um dos seus nacionais.

4. O presente Protocolo não prejudica qualquer competência penal exercida em conformidade com o direito interno.

Artigo 5.º

1. As infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º serão consideradas incluídas nas infracções passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes e serão incluídas em qualquer tratado de extradição que venha a ser celebrado entre eles, em conformidade com as condições estabelecidas nesses tratados.

2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar o presente Protocolo como base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às condições previstas pela lei do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como passíveis de extradição entre si, nas condições previstas pela lei do Estado requerido.

4. Tais infracções serão consideradas, para fins de extradição entre os Estados Partes, como tendo sido cometidas não apenas no local onde tenham ocorrido mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer a sua competência em conformidade com o artigo 4.º.

5. Sempre que seja apresentado um pedido de extradição relativamente a uma infracção prevista no n.º 1 do artigo 3.º, e caso o Estado Parte requerido não possa ou não queira extraditar com fundamento na nacionalidade do infractor, esse Estado adoptará medidas adequadas para apresentar o caso às suas autoridades competentes para efeitos de exercício da acção penal.

Artigo 6.º

1. Os Estados Partes deverão prestar toda a colaboração mútua possível no que concerne a investigações, processos penais ou procedi-

mentos de extradição que se iniciem relativamente às infracções previstas no n.º 1 do artigo 3.º, incluindo assistência na recolha dos elementos de prova ao seu dispor que sejam necessários ao processo.

2. Os Estados Partes deverão cumprir as suas obrigações ao abrigo do número anterior do presente artigo em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre auxílio judiciário mútuo que possam existir entre eles. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes deverão prestar toda a colaboração mútua em conformidade com o seu direito interno.

Artigo 7.º

Os Estados Partes deverão, em conformidade com o seu direito interno:

- a) Adoptar medidas que visem a apreensão e a perda, conforme o caso, de:
 - i) *Bens, tais como materiais, valores e outros instrumentos utilizados para praticar ou facilitar a prática das infracções previstas no presente Protocolo;*
 - ii) Produtos derivados da prática dessas infracções;
- b) Satisfazer pedidos de outro Estado Parte para apreensão ou perda dos bens ou produtos enunciados na alínea a) ;
- c) Adoptar medidas destinadas a encerrar, temporária ou definitivamente, as instalações utilizadas para a prática de tais infracções.

Artigo 8.º

1. Os Estados Partes deverão adoptar medidas adequadas para proteger, em todas as fases do processo penal, os direitos e interesses das crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo, em particular:

- a) Reconhecendo a vulnerabilidade das crianças vítimas e adaptando os procedimentos às suas necessidades específicas,

- incluindo as suas necessidades específicas enquanto testemunhas;
- b) Informando as crianças vítimas dos seus direitos, do seu papel, e do âmbito, duração e evolução do processo, e da solução dada ao seu caso;
 - c) Permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vítimas sejam apresentadas e tomadas em consideração nos processos que afectem os seus interesses pessoais, de forma consentânea com as regras processuais do direito interno;
 - d) Proporcionando às crianças vítimas serviços de apoio adequados ao longo de todo o processo judicial;
 - e) Protegendo, adequadamente, a privacidade e identidade das crianças vítimas e adoptando medidas em conformidade com o direito interno a fim de evitar a difusão de informação que possa levar à sua identificação;
 - f) Garantindo, sendo caso disso, a segurança das crianças vítimas, bem como das suas famílias e testemunhas de acusação, contra actos de intimidação e represálias;
 - g) Evitando atrasos desnecessários na decisão das causas e execução de sentenças ou despachos que concedam indemnização às crianças vítimas.

2. Os Estados Partes deverão garantir que a incerteza quanto à verdadeira idade da vítima não impeça o início das investigações criminais, nomeadamente das investigações destinadas a apurar a idade da vítima.

3. Os Estados Partes deverão garantir que, no tratamento dado pelo sistema de justiça penal às crianças vítimas das infracções previstas no presente Protocolo, o interesse superior da criança seja a consideração primacial.

4. Os Estados Partes deverão adoptar medidas destinadas a garantir a adequada formação, em particular nos domínios do direito e da psicologia, das pessoas que trabalham junto das vítimas das infracções previstas nos termos do presente Protocolo.

5. Os Estados Partes deverão, sempre que necessário, adoptar medidas a fim de proteger a segurança e integridade das pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou protecção e reabilitação das vítimas de tais infracções.

6. Nenhuma das disposições do presente artigo será interpretada no sentido de prejudicar os direitos do arguido a um processo equitativo e imparcial.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes deverão adoptar ou reforçar, aplicar e difundir legislação, medidas administrativas, políticas e programas sociais a fim de prevenir a ocorrência das infracções previstas no presente Protocolo. Deverá ser prestada particular atenção à protecção das crianças especialmente vulneráveis a tais práticas.

2. Os Estados Partes deverão promover a sensibilização do público em geral, incluindo as crianças, através da informação por todos os meios apropriados, da educação e da formação, a respeito das medidas preventivas e efeitos nocivos das infracções previstas no presente Protocolo. No cumprimento das obrigações impostas pelo presente artigo, os Estados Partes deverão incentivar a participação da comunidade e, em particular, das crianças e crianças vítimas, nesses programas de educação e formação, designadamente a nível internacional.

3. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas que lhes sejam possíveis a fim de garantir toda a assistência adequada às vítimas de tais infracções, nomeadamente a sua plena reinserção social e completa recuperação física e psicológica.

4. Os Estados Partes deverão garantir que todas as crianças vítimas das infracções enunciadas no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhes permitam, sem discriminação, reclamar dos presumíveis responsáveis indemnização pelos danos sofridos.

5. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas adequadas a fim de proibir eficazmente a produção e difusão de material que faça publicidade às infracções previstas no presente Protocolo.

Artigo 10.º

1. Os Estados Partes deverão adoptar todas as medidas necessárias a fim de reforçar a cooperação internacional através de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para a prevenção, detecção, investigação, exercício da acção penal e punição dos responsáveis por actos que envolvam a venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e turismo sexual. Os Estados Partes deverão também promover a cooperação e coordenação internacionais entre as suas autoridades, organizações não governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.

2. Os Estados Partes deverão promover a cooperação internacional destinada a auxiliar as crianças vítimas na sua recuperação física e psicológica, reinserção social e repatriamento.

3. Os Estados Partes deverão promover o reforço da cooperação internacional a fim de lutar contra as causas profundas, nomeadamente a pobreza e o subdesenvolvimento, que contribuem para que as crianças se tornem vulneráveis aos fenómenos da venda de crianças, prostituição infantil, pornografia infantil e turismo sexual.

4. Os Estados Partes em posição de o fazer deverão prestar assistência financeira, técnica ou de outro tipo através dos programas existentes a nível multilateral, regional, bilateral ou outro.

Artigo 11.º

Nenhuma disposição do presente Protocolo afecta as disposições mais favoráveis à realização dos direitos da criança que possam figurar:

- a) Na legislação de um Estado Parte;
- b) No direito internacional em vigor para esse Estado.

Artigo 12.º

1. Cada Estado Parte deverá apresentar ao Comité dos Direitos da Criança, nos dois anos subsequentes à entrada em vigor do Protocolo para o Estado Parte em causa, um relatório contendo informação

detalhada sobre as medidas por si adoptadas para tornar efectivas as disposições do Protocolo.

2. Após a apresentação do relatório detalhado, cada Estado Parte deverá incluir nos relatórios que apresenta ao Comité dos Direitos da Criança, em conformidade com o artigo 44.º da Convenção, quaisquer informações complementares relativas à aplicação do Protocolo. Os outros Estados Partes no Protocolo deverão apresentar um relatório de cinco em cinco anos.

3. O Comité dos Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes o fornecimento de informação complementar pertinente para efeitos da aplicação do presente Protocolo.

Artigo 13.º

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto à adesão de todos os Estados que sejam partes na Convenção ou a tenham assinado. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 14.º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratifiquem o presente Protocolo ou a ele adiram após a respectiva entrada em vigor, o presente Protocolo entrará em vigor um mês após a data de depósito do respectivo instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 15.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a todo o tempo, por notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que deverá então informar os outros Estados Partes na Convenção e todos os Estados que tenham assinado a Convenção.

ção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recepção da notificação pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. Tal denúncia não exonerará o Estado Parte das suas obrigações em virtude do Protocolo relativamente a qualquer infração que ocorra antes da data em que a denúncia comece a produzir efeitos. A denúncia não obstará de forma alguma a que o Comité prossiga a apreciação de qualquer matéria iniciada antes dessa data.

Artigo 16.º

1. Todo o Estado Parte poderá propor alterações, depositando a proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmite, em seguida, a proposta aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convocá-la-á sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As alterações adoptadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas para aprovação.

2. As alterações adoptadas nos termos do disposto no número anterior entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão força vinculativa para os Estados Partes que as tenham aceite, ficando os restantes Estados Partes vinculados pelas disposições do presente Protocolo e por todas as alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 17.º

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, ficará depositado nos arquivos da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes na Convenção e a todos os Estados que a tenham assinado.

FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Número:

- 1: Mecanismos de Direitos Humanos
- 2: A Carta Internacional dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 3: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 4: Métodos de Combate à Tortura
- 5: Programa de Acção para a Segunda Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial
- 6: Desaparecimentos Forçados ou Involuntários
- 7: Procedimentos de Comunicação
- 8: Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos (Rev. 1)
- 9: Os Direitos dos Povos Indígenas (Rev. 1)
- 10: Os Direitos da Criança (Rev. 1)
- 11: Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias (Rev. 1)
- 12: O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial
- 13: Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

Número:

- 14: Formas Contemporâneas de Escravatura
- 15: Direitos Cíveis e Políticos: O Comité dos Direitos do Homem
- 16: O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- 17: O Comité contra a Tortura
- 18: Direitos das Minorias
- 19: Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos
- 20: Direitos Humanos e Refugiados
- 21: O Direito Humano a uma Habitação Condigna
- 22: Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comité
- 23: Práticas Tradicionais que Afectam a Saúde das Mulheres e das Crianças
- 24: Os Direitos dos Trabalhadores Migrantes
- 25: Expulsões Forçadas e Direitos Humanos
- 26: O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária

Edição portuguesa

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário
da Declaração Universal dos Direitos do Homem
e Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2
1269-113 Lisboa
www.gddc.pt
direitoshumanos@gddc.pt

Tradução

Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Arranjo gráfico

José Brandão | Luís Castro
[Atelier B2]

Pré-impressão e impressão

Qualigrafe

ISBN

972-8707-05-3

Depósito legal

175 174/02

Fevereiro de 2002

Quaisquer pedidos ou esclarecimentos devem ser dirigidos a:

OFFICE OF THE
HIGH COMMISSIONER
FOR HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT GENEVA
8-14 Avenue de la Paix
1211 Genebra 10, Suíça

OFFICE OF THE HIGH
COMMISSIONER FOR
HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT NEW YORK
New York, NY 10017
Est. Unidos da América

Edição original
impressa nas
Nações Unidas, Genebra
ISSN 1014-5605
GE.96-18642
– Abril de 1997 –
6,050



Procuradoria-Geral da República
**Gabinete de Documentação
e Direito Comparado**